



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE DIREITO

ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO

**A MULTA COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO
SEXUAL CONTRA MULHERES: estudo sobre a Lei nº 9.582/2021 de Salvador/BA**

Maceió

2023

ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO

**A MULTA COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO
SEXUAL CONTRA MULHERES: estudo sobre a Lei nº 9.582/2021 de Salvador/BA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Elaine Cristina Pimentel Costa

Maceió

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

A663m Araújo, Ana Paula da Silva.
A multa como instrumento de repressão e prevenção ao assédio sexual contra mulheres : estudo sobre a Lei nº 9.582/2021 de Salvador/BA / Ana Paula da Silva Araújo. – 2023.
77 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 68-77.

1. Salvador (BA). Lei n. 9.582, de 16 de junho de 2021. 2. Assédio sexual. 3. Mulheres. I. Título.

CDU: 34(813.8)-055.2

Folha de Aprovação

ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO

**A MULTA COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO AO ASSÉDIO
SEXUAL CONTRA MULHERES: ESTUDO SOBRE A LEI Nº 9.582/2021 DE
SALVADOR/BA.**

Este trabalho de conclusão de curso, apresentado ao corpo docente do curso de graduação da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:



Profa. A Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa – UFAL (Orientadora)

Documento assinado digitalmente
 LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 18/05/2023 10:01:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. A Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira – UFAL (Presidente)

Documento assinado digitalmente
 ADEMIR SANTOS DA SILVA
Data: 17/05/2023 10:43:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestrando Ademir Santos da Silva – UFAL (Suplente)

Maceió
2023

O silêncio é uma condição constante na história das mulheres. Silenciadas e controladas pela perspectiva opressora dos sistemas patriarcais, as mulheres foram representadas e descritas por meio de mitos, para atender a identidades fantasiadas, construídas a partir dos olhares dos homens, o que deixou marcas irreparáveis no imaginário coletivo, reduzindo as possibilidades do exercício das liberdades.

- Elaine Pimentel e Nathália Wanderley

AGRADECIMENTOS

Neste momento, só quero deixar expresso aqui todo meu agradecimento. Eu sempre segui minha jornada acadêmica com medo de não alcançar meu objetivo de concluir meu curso e me formar. E posso afirmar que este foi um desafio grandioso, foi um sonho que se materializou em realidade.

E é por isso que quero, primeiramente, agradecer a Deus, pois foi e é graças a Ele que me mantenho firme e forte ao longo dessa jornada chamada universidade. Foi Ele que me proporcionou entrar e está me impulsionando a concluir este ciclo de minha vida.

Quero realizar um agradecimento especial à minha mãe, Maria Hilda, que esteve ao meu lado, investiu em mim e em meu futuro durante toda minha vida, e que nunca deixou de sonhar junto comigo pela realização desse meu sonho de me tornar Bacharel em Direito, estando sempre disponível quando preciso de apoio, reconforto, colo e carinho.

E quero agradecer a todos os professores, às pessoas do colegiado e todos os demais funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, que passaram pela minha jornada acadêmica, em especial à minha orientadora, a professora Elaine Pimentel, que está me direcionando nestes últimos passos para a finalização de meu ciclo acadêmico, à ela, meu muitíssimo obrigado.

RESUMO

Esta pesquisa objetiva discutir e compreender a multa como um instrumento de repressão e prevenção ao assédio sexual direcionado às mulheres, com a finalidade de realizar um estudo acerca da Lei nº 9.582/2021 de Salvador/BA. Através de um estudo bibliográfico e uma pesquisa qualitativa, a base desta análise foi a compreensão de que vivemos em uma sociedade machista, misógina, androcêntrica e patriarcal, por meio de exame crítico e reflexivo acerca da sociedade moderna. O trabalho utiliza como fundamento teórico autores como Saffioti (2004), Brasil (1988, 2021, 2022), Beauvoir (2019), Bourdieu (2012), dentre outros. A pesquisa aborda o contexto histórico que aponta alguns direitos que são violados ao ser praticado tal crime, enfrenta falsa ideia que se coloca sobre o corpo feminino de que ele seria uma propriedade privada, gerando assim, uma objetificação dele, e finaliza com uma análise da Lei do Assédio.

Palavras-chave: assédio sexual. mulheres. lei nº 9.582/2021.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to discuss and understand the fine as an instrument of repression and prevention of sexual harassment directed at women, with the purpose of conducting a study on Law no 9.582/2021 of Salvador/BA. Through a bibliographical study and qualitative research, the basis of our analysis was the understanding that we live in a macho, misogynistic, androcentric and patriarchal society, thus performing a critical and reflective analysis of modern society. The work uses authors such as Saffioti (2004), Brasil (1988, 2021, 2022), Beauvoir (2019), Bourdieu (2012), among others, as a theoretical foundation. Starting with a historical context that points out some rights that are violated when such a crime is committed, going through the false idea that it places on the female body a false idea that it would be a private property, thus generating an objectification of it, ending with an analysis of the Harassment Law.

Keywords: sexual harassment; women; law no 9.582/2021.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O ASSÉDIO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: ENTRAVES EXISTENTES PARA A EFICÁCIA SOCIAL DA REPRESSÃO AO ASSÉDIO SEXUAL	10
2.1. Influência dos aspectos culturais na definição dos papéis de gênero: perspectivas sócio-históricas acerca do “ser mulher” e as violências sofridas face a sua condição de gênero	11
2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana e aspectos do assédio sem uso de contato físico no que tange a mera importunação	18
2.3. Mulheres e a sensação de segurança em espaços públicos, o dever de combate e a glosa existente no atendimento à vítima de assédio sexual frente a legislação protetora	25
3. A PROPRIEDADE PRIVADA DO CORPO FEMININO E O ESTIGMA COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO	35
3.1. A descaracterização da autonomia da vontade frente a sensação de impunidade	36
3.2. Crime de assédio e os principais obstáculos e adversidades	42
4. A LEI MUNICIPAL Nº 9.582/2021 DE SALVADOR-BA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS MULHERES	51
4.1. A lei nº 9.582/2021 e seu âmbito de competência	51
4.2. Países utilizam a multa como instrumento de prevenção e repressão contra o crime de assédio	56
4.3. Direito de autodeterminação e o direito a espaços públicos	61
REFERÊNCIAS	68

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho inicia-se a partir da compreensão crítica da sociedade capitalista, sendo possível inferir que a mesma é estruturada com base no machismo, misoginia, patriarcado e no androcentrismo, que se apresentam como elementos bastante consolidados e que interferem de forma crucial nas relações sociais. Tendo por escopo o tema “A multa como instrumento de repressão e prevenção ao assédio sexual contra mulheres: estudo sobre a Lei nº 9.582/2021 de Salvador/BA” realiza-se aqui um estudo bibliográfico qualitativo.

De acordo com Cunha (2011 *apud* PINHEIRO; CAMINHA, 2020, p. 01-02), a “origem do termo assédio vem do latim, *obsidere*, que significa pôr-se adiante, sitiar, atacar”. Dessa forma:

[...] a partir de uma compreensão mais genérica e dada, a priori, podemos iniciar afirmando que o assédio é toda e qualquer conduta abusiva manifestada por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam ocasionar dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocando em risco seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (HIRIGOYEN, 2010 *apud* PINHEIRO; CAMINHA, 2020, p. 01-02).

Depreendendo que são distintas as formas de assédio, como, por exemplo, o moral, sexual, verbal, psicológico e virtual, como bem colocado por Pinotti (2019 *apud* PINHEIRO; CAMINHA, 2020), o objetivo deste trabalho é discutir acerca do assédio sexual e como ele se configura na nossa sociedade diante de toda a sua organização. Perpassando desde o entendimento das relações entre homens e mulheres até a composição dos aparatos legais que visam proteger as mulheres vítimas de assédio sexual.

No primeiro capítulo aborda-se a “O assédio sexual em espaços públicos e o crime de importunação sexual, entraves existentes para a eficácia social da repressão ao assédio sexual”, no qual, traz-se alguns conceitos fundamentais, como o de sexo, de gênero, princípio da dignidade da pessoa humana e o de importunação sexual. Fala-se ainda sobre a sensação de segurança em espaços públicos por parte das mulheres, além de falar sobre o dever de combate e a glosa existente no atendimento à vítima de assédio sexual frente a legislação protetora.

Dando sequência, o capítulo 3 falará sobre “A propriedade privada do corpo feminino e o estigma como instrumento de dominação”, neste, o foco é abordar o ideal heteronormativo que põe sobre o corpo feminino um sentido de propriedade privada, o que acaba por gerar uma objetificação do corpo da mulher, reforçando o crime de assédio, que, ao ser perpetuado

em nossa sociedade, resulta em uma descaracterização da autonomia da vontade frente a sensação de impunidade aos agressores. Assim, trata-se ao final deste capítulo um pouco sobre o crime de assédio e os principais obstáculos e as adversidades existentes dentro deste tipo de crime.

O capítulo 4 tem como tema “A Lei municipal nº 9.582/2021 de Salvador-BA como instrumento de proteção social das mulheres”, aqui será feito uma revisão da Lei baiana, conhecida como a Lei do Assédio, e seu âmbito de competência, além de trazer alguns países que já realizam a aplicação da multa como um instrumento de prevenção e de repressão contra o crime de assédio. Finalizando o capítulo discutindo o direito de autodeterminação e o direito a espaços públicos, sob uma perspectiva de gênero.

2. O ASSÉDIO SEXUAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: ENTRAVES EXISTENTES PARA A EFICÁCIA SOCIAL DA REPRESSÃO AO ASSÉDIO SEXUAL

Ser mulher em nossa sociedade é saber que esta posição carrega em si estigmas, ideologias, formas e acima de tudo, controle. Um dos grandes nomes de estudiosa acerca do tema é, sem dúvidas, Simone de Beauvoir, que scandalizou o mundo com sua célebre frase até hoje utilizada quando o assunto é feminismo, mulher, raça ou gênero, que diz: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 2019, p. 11).

A autora realizou ainda um estudo, em seu renomado livro “O Segundo Sexo”, que se fundamenta em diferentes áreas do conhecimento, em uma aprofundada investigação do processo pelo qual a mulher foi dominada e inferiorizada ao longo do tempo e da história, denunciando assim, a desumanização dos tratamentos destinados ao ser mulher em nossa sociedade (BEAUVOIR, 2019).

Sabendo do fato de que nossa sociedade é “estruturada sob as bases capitalista, patriarcal, racista e heteronormativa” e que o patriarcado que é “funcional a reprodução das classes reproduz também as desigualdades de gênero, que estruturam identidades, papéis e funções sociais, de acordo com as definições do sexo” (MESQUITA, *et. al.*, 2019, p. 01) que far-se-á aqui uma análise sócio-histórica acerca do que é “ser mulher” em nossa sociedade.

Inicialmente pontua-se a influência dos aspectos culturais na definição dos papéis de gênero, pois tal definição alicerça a forma como as mulheres são vistas e tratadas em nossa sociedade atual. Seguindo se aborda um pouco da perspectiva sócio-histórica acerca do “ser mulher” e quais as violências sofridas em face de sua condição de gênero.

Para que a partir deste entendimento mais amplo, se possa abordar o princípio da dignidade da pessoa humana e os aspectos do assédio sem uso de contato físico que tange a mera importunação e finalizando o capítulo falando mais sobre a sensação de segurança que mulheres deveriam ter em espaços públicos, sobre o dever de combate e glosa existente no atendimento à vítima de assédio sexual frente à legislação protetora.

2.1. INFLUÊNCIA DOS ASPECTOS CULTURAIS NA DEFINIÇÃO DOS PAPÉIS DE GÊNERO: PERSPECTIVAS SÓCIO-HISTÓRICAS ACERCA DO “SER MULHER” E AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS FACE A SUA CONDIÇÃO DE GÊNERO

Em uma perspectiva historicizada, as mulheres “nem sempre ocuparam um lugar social no qual a inferiorização, a segregação, a dominação, a exclusão e a opressão eram o centro de sua relação com a realidade social na qual se inseriam” (MESQUITA, *et. al.*, 2021, p. 187).

A priori, a conceituação de sexo e gênero é algo absolutamente necessário de ser realizada, pois é a partir de tais conceitos que se consegue compreender melhor tal processo de opressão às mulheres dentro do sistema social, no qual, vivemos atualmente. Arán (2006 *apud* SOUZA; MEGLHIORATTI, 2017, p. 07) define o sexo em nossa sociedade como sendo representativo, mas não o coloca como um aspecto superficial, uma vez que o mesmo diz respeito aos órgãos reprodutivos que fazem parte do corpo orgânico, popularmente conhecidos por pênis e/ou vagina.

Quanto ao gênero, este é definido por Scott (1995, p. 75) como uma construção social e que “também é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos” continuando afirmando que ele se torna “uma maneira de indicar as ‘construções sociais’ – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres”.

Concordando aqui com Bruschini et al. (1998), o gênero ainda é uma questão construída pela luta feminista para contrapor interpretada de cunho biológico entre homens e mulheres. ordem biológica, e a expressão "gênero" para aqueles de ordem sociocultural.

A partir de uma compreensão ampla e observadora acerca da história e da realidade vivenciada, é possível observar o que acertadamente colocou Bellotti (2007), a mesma afirma que:

Com o desenvolvimento do capitalismo e do cientificismo na Europa a partir do século XVII em diante, o determinismo biológico ajudou a reforçar a divisão das esferas pública e privada conforme a “natureza” de cada sexo – mulheres na esfera privada, dóceis e domesticadas para o lar e para o matrimônio; homens na esfera pública, cuidando da administração, da política e da economia (BELLOTTI, 2007, p. 01).

Para além desses conceitos, há alguns aspectos culturais que influenciam veementemente na definição dos papéis de gênero na sociedade. Tais definições vão desde as posições sociais ocupadas por homens e mulheres no meio social até as distinções de quais

brinquedos infantis são considerados para cada gênero, como devem se comportar, o que vestir, por exemplo. Dessa forma, os autores Bezerra, Bezerra e Marques (2017) apontam que:

A hipótese de que os fatores biológicos determinam os padrões de comportamento não pode ser rejeitada de um todo, embora nenhum estudo tenha tido sucesso em comprová-la. Essa hipótese, ao considerar que os indivíduos têm predisposição conata, negligencia o papel essencial da interação social em moldar o comportamento humano (BEZERRA; BEZERRA; MARQUES, 2017, p. 31).

Logo, a partir de uma análise crítica percebe-se, como exposto por Kishimoto e Ono (2008, p. 210), que com base em alguns estudos revelam que as brincadeiras e os brinquedos são relevantes ambientes no que se refere à construção de gênero e “nos processos de socialização e formação da identidade das crianças constroem-se práticas de escolha de brinquedos e de brincadeiras por gênero e por sexo e criam-se os estereótipos”. Com isso, tais concepções são colocadas como verdades absolutas e impostas para os indivíduos desde o seu nascimento.

Outro ponto relevante nesse contexto é o papel da religião como fomentadora de conceitos e “ensinamentos” que são seguidos por muitos indivíduos no meio social. Ou seja, é um dos aspectos que mais influenciam a sociedade e se manifesta como um dos fundamentos que corrobora o patriarcado. Desse modo, em relação à bíblia sagrada - com base em um olhar crítico e analítico – são variadas as passagens que evidenciam as questões que envolvem as diferenças existentes na relação entre homem e mulher e contribuem para a manutenção, no imaginário social, da desigualdade entre os gêneros.

A fim de elucidar as considerações acima, Badinter (1985, p. 19-20) acentua três atos no livro de Gênesis. O primeiro ato corresponde ao lugar de segundo sexo empregado à mulher, se refere à criação do homem - este que dá nome a todas as espécies animais geradas anteriormente a ele - que por não ter uma mulher que lhe servisse, Deus cria a mulher da costela do homem. O segundo ato apontado pela autora é a responsabilidade do pecado colocada sobre a mulher, sendo ela a perda do homem. Já o terceiro ato diz respeito às maldições, no qual acomete a mulher a multiplicação da dor, entre elas a do parto e afirma que há outra maldição “carregada de conseqüências durante dezenas de séculos: "E a tua paixão será para o teu marido, e ele te dominará”.

Com isso, existe toda essa construção social que propaga a ocorrência de crenças, que, apesar de parecerem sutis, terminam por impregnar no imaginário social conceitos e comportamentos a serem seguidos, e que se encontram fortemente estabelecidos. O feminismo radical sugere ainda que apenas aumentar a participação das mulheres na vida

pública e promover uma igualdade jurídica e política não será suficiente para alterar a estrutura das relações de poder, pois o patriarcado é um “sistema escorado nas diferentes socializações aplicadas a mulheres e homens a partir da sexualidade, com benefícios para os últimos em prejuízo das primeiras” e isso seria a causa da subordinação feminina em nossa sociedade (TAVARES; LOIS, 2016, p. 157).

Com um viés de que é algo inato e não imposto por esse sistema que é alicerçado por tais situações a fim de manter as desigualdades, o poder social entre os homens, e toda essa lógica patriarcal, machista, heteronormativa, racista. Tal estrutura social acaba por acarretar a manutenção e ocorrências cada vez mais graves, a exemplo dos preconceitos, da violência contra a mulher, feminicídio, assédio, entre outros.

Com isso, visto a influência dos aspectos culturais na definição de gênero e como eles são vivenciados e repassados ao longo dos anos, cabe agora falar sobre como tal estruturação social culmina no que chamamos de: violência contra as mulheres. Este tipo de violência é “consequência de uma estruturação histórica que advém das relações de poder desiguais entre os gêneros” (MESQUITA, *et. al.*, 2022).

Mas nem sempre isso foi assim. Há uma “construção histórica acerca da violência contra a mulher resultante das relações de poder estabelecidas a partir das relações desiguais entre os gêneros, ou seja, das relações patriarcais de gênero” (MESQUITA, *et. al.*, 2019, p. 02).

As autoras Teles e Melo (2012), em sua obra “O que é violência contra a mulher”, trazem um conceito de violência em um significado frequente, afirmam que ela:

[...] quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELES; MELO, 2012, p. 13).

Ao perceber as diferentes faces da violência, podemos agora conceituar o termo “violência contra a mulher”, trazendo à tona a definição de Saffioti (2004), que nos demonstra que se trata “da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2004, p. 17).

Após vermos as distinções acerca de sexo e gênero e compreender melhor como se configura os diversos tipos de violências contra as mulheres, vamos agora passear pelas

legislações brasileiras que se configuram enquanto marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher em nosso país.

Ressaltando, primeiramente, que foi a partir de acontecimentos do cenário mundial, que o Brasil voltou seus olhos e interesse ao combate à violência contra a mulher. O primeiro e mais marcante deles foi a Revolução Francesa, ocorrida no século XIX, considerada um marco político e ideológico para todo o ocidente, no qual as reivindicações eram por igualdade, liberdade e fraternidade. Aqui começa a se sobressair o potencial feminino para reivindicar e definir novos status da mulher na sociedade. A mulher procura papéis diferentes dos de cuidadora do lar, dos filhos e de uma esposa submissa para lutar pela posição de cidadã e de trabalhadora” (LIMA; *et. al.*, 2016, p. 141).

Temos nos Estados Unidos outro momento histórico importante, quando, em Nova York, em uma fábrica têxtil, operárias aderem a uma greve em prol de melhores condições de trabalho, uma redução da carga horária e salários que se equiparavam aos dos homens. Porém, tais mulheres “foram reprimidas com o encarceramento e incêndio da fábrica com as mulheres dentro, o que ocasionou a morte de aproximadamente 130 tecelãs carbonizadas” (*ibidem*, 2016, p. 141).

Foi em homenagem a esse grupo de mulheres que, em 1910, durante uma conferência na Dinamarca,¹ o dia 08 de março passou a ser considerado o Dia Internacional da mulher (PINAFFI, 2012 *apud* LIMA; *et. al.*, 2016, p. 141).

No Brasil, só em 1981, quando o país ratificou a CEDAW², que a violência contra a mulher ganhou espaço e o Brasil passou a “compartilhar da defesa dos direitos femininos de forma mais efetiva”, uma vez que no país “emergiam muitos problemas relacionados com a saúde da mulher, entre eles a mortalidade materna, a gravidez indesejada, o aborto e doenças sexualmente transmissíveis (DSTs)” (LIMA; *et. al.*, 2016, p. 141).

Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei n. 7.353/1985, tendo por finalidade “promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do

¹No ano de 1910, durante a Conferência Internacional das Mulheres Socialistas, a marxista alemã Clara Zetkin defendeu a criação de uma mobilização anual, denominada como Dia Internacional da Mulher. No ano de 1975, pela ONU, que primeiro declarou aquele ano como o Ano Internacional da Mulher e só em 1977, ela oficializou a data 08 de março como o Dia Internacional da Mulher (BATISTA, 2022).

² A CEDAW foi a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, realizada em 1979, resultado do movimento feminista internacional que visava à condenação da discriminação contra a mulher em todas as suas formas (SANTOS; MARQUES, 2014).

País” (BRASIL, 1985), sendo ele vinculado ao Ministério da Justiça, mas possuindo autonomia financeira e administrativa.

A autonomia do CNDM é perdida com a criação da Lei n. 8.028/1990 (BRASIL, 1990) – lei que foi revogada pela Medida Provisória nº 1.154, de 2023 – e com a Lei nº 10.683/2003 – revogada pela Medida Provisória nº 782, de 2017 – passou a ser presidido pelo titular da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (BRASIL, 2003).

Em 1985, foi criada, em São Paulo, a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, por meio do Decreto nº 23.769/1985 (BRASIL, 1985). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988:

[...] algumas mudanças ocorreram no papel social das brasileiras, como a palavra cidadão, a qual fazia referência apenas ao homem e a partir de então passa a incluir as mulheres e novos direitos fundamentais, como a direito à vida, à igualdade, à não discriminação, à segurança e à propriedade, a fim de possibilitar a igualdade de gênero (SANTOS, 2014 *apud* LIMA; *et. al.*, 2016, p. 142).

Porém, tal marco não foi suficiente para modificar a cultura e muito menos a maneira como as mulheres eram vistas e tratadas na sociedade, por isso, em 1995 o Brasil passou a fazer parte da Convenção Interamericana, que consistia em “um tratado entre os países da América, com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo no seu capítulo II, artigos que permitiam às mulheres o direito a liberdade e igualdade” (PINAFI, 2012 *apud* LIMA; *et.al.*, 2016, p. 142).

Esse tratado só teve sua importância reconhecida quando, em 28 de maio de 2003, o governo brasileiro criou a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), cujo principal objetivo é o de “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente” (BRASIL, 2019).

Em 2004, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) entra em cena, possuindo por objetivos:

- I. Promover a autonomia econômica e financeira das mulheres.
- II. Promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho.
- III. Promover políticas de ações afirmativas que reafirmam a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos.
- IV. Ampliar a inclusão das mulheres na reforma agrária e na agricultura familiar.
- V. Promover o direito à vida na cidade com qualidade, acesso a bens e serviços públicos (BRASIL, 2004, p. 42).

Suas ações prioritárias foram organizadas nas linhas de atuação da “autonomia, igualdade no mundo e no trabalho e cidadania, educação inclusiva e não sexista, saúde das mulheres, direitos sexuais e reprodutivos, e combate à violência contra a mulher”, pois elas foram consideradas como “as mais urgentes e prioritárias para garantir o direito a uma vida melhor e mais digna a todas as mulheres” (OSIS; PÁDUA; FAÚNDES, 2013 *apud* LIMA; *et. al.*, 2016, p. 143).

De todos os dispositivos legais aqui citados, o que mais causou impacto positivo em nossa sociedade quando o assunto é violência contra a mulher foi a criação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criada “em consequência da violência direcionada à mulher em ambiente doméstico, cujo objetivo é prevenir e coibir-lá” (MESQUITA; *et. al.*, 2016, p. 09).

Em sua redação, a Lei Maria da Penha traz, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Trazendo em si as várias lutas das mulheres, esta lei veio para “romper com pensamentos construídos social e culturalmente que sempre colocaram a mulher enquanto ser passivo, enquanto propriedade do homem, sob a ótica patriarcal de dominação masculina e subordinação e opressão da mulher” (MESQUITA, 2010 *apud* MESQUITA; *et. al.*, 2016, p. 09).

Assim, a Lei Maria da Penha além de estabelecer, enquanto crime, a violência doméstica e intrafamiliar, ela também tipifica quais são as situações de violência doméstica em seu artigo 7º, em um rol que abarca cinco tipos – a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral –, além de proibir que sejam aplicadas penas pecuniárias aos agressores e ressaltando que esta pena é aumentada de um para três anos de prisão, dando ainda encaminhamentos para as mulheres e os seus dependentes sobre programas e serviços de proteção e de assistência social (BRASIL, 2006).

Em 2011 foi criada a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, que abrangeu a rede de atendimento e introduziu novos parceiros por meio de órgãos e serviços que:

[...] embora não diretamente envolvidos na assistência às mulheres em situação de violência (e conseqüentemente, não compondo a rede de atendimento), desempenham um relevante papel no que tange ao combate e à prevenção da violência e à garantia de direitos das mulheres e passam a ser incluídos no rol dos integrantes da “rede de enfrentamento à violência contra as mulheres” - que inclui não somente os serviços responsáveis pelo atendimento, mas também agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres, universidades, movimento de mulheres, entre outros (BRASIL, 2011, p. 12).

No que se refere à violência sexual, outro aparato legal existente que estabelece acerca do atendimento integral e obrigatório de pessoas em situação de violência sexual é a Lei nº 12.845 engendrada no ano de 2013, conhecida como Lei do Minuto Seguinte. A referida Lei em seu artigo primeiro aponta que os hospitais têm o dever de prover às vítimas de tal violência atendimento multidisciplinar, integral e emergencial, com o objetivo de controlar e tratar as lesões psíquicas e físicas oriundas da violência sexual, e encaminhá-las para os serviços de assistência social, se necessário. Além disso, define os serviços que devem ser prestados à vítima (BRASIL, 2013).

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Femicídio, prevê “o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos” (BRASIL, 2015), tendo como principal ganho com esta lei o fato de “torná-lo visível, além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida” (LIMA; *et. al.*, 2016, p. 144).

Diante dessas considerações, dar-se continuidade ao conteúdo aqui proposto abordando acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, além de trazer análises sobre a Lei nº 10.224/2001 (BRASIL, 2001), trataremos um pouco acerca da Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 1990) – que não dispõe expressamente acerca do assédio sexual ou moral como um ilícito disciplinar, mas que possui em alguns de seus artigos – à luz da discussão para fundamentar nossa análise acerca do assédio, ressaltando seu aspecto que contempla o não uso do contato físico, tangendo assim, a mera importunação.

2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ASPECTOS DO ASSÉDIO SEM USO DE CONTATO FÍSICO NO QUE TANGE A MERA IMPORTUNAÇÃO

O conceito de humanidade, tal qual ela se apresenta atualmente, foi construído ao longo do passar do tempo, por isso, este tópico inicia-se contextualizando um pouco acerca de como ela chegou à forma com a qual se configura nos dias atuais, se faz imprescindível. Pensar em uma humanidade compartilhada nem sempre foi algo possível, na qual mulheres, estrangeiros, escravos, judeus, negros, por exemplo, ao decorrer da história do homem, acabavam não usufruindo do mesmo tratamento legal que o resto da sociedade (DIAS; KRACIESKI, 2021, p. 95).

Tal realidade da não aceitação de alguns grupos dentro de determinada sociedade começou a mudar devido aos:

[...] horrores que a humanidade assistiu com a derrocada do regime nazista alemão. Ainda no final da primeira metade do século XX, o Constitucionalismo ganha total força, e no cerne das várias cartas democráticas que surgem, a dignidade humana aflora como princípio constitucional. Até pouco antes, a história do conceito pertencia ao campo da filosofia, mas ao ser trazido à tona pelas Cartas magnas do século passado, o conceito da dignidade humana passa a ser, também, princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (DIAS; KRACIESKI, 2021, p. 96).

Deste modo, torna-se pertinente trazer aqui uma breve contextualização histórico-filosófica acerca do tema “princípio da dignidade humana”, pois ela nos mostra que, de acordo com Rabenhorst (2008 *apud* SOUTO, 2019), essa consciência da unidade e também da dignidade de todas as pessoas vem da filosofia humanista moderna.

Começando a trazer Silva (1988, p. 03 *apud* ALMEIDA, ALMEIDA e CARVALHO, 2020, p. 1808) e seu conceito de dignidade, o qual diz que este se refere a uma característica inerente que constitui a essência da pessoa humana, sendo algo que chega a amalgamar com a sua própria natureza, visto que abrange elementos sociológicos, psicológicos, físicos, é iminente a qualquer preço, que não aceita substituição equivalente. Assim, Furtado expõe que:

A condição humana dá ao ser a capacidade de envergar a autonomia, a liberdade e a responsabilidade, e são tais condições ínsitas de se ser homem que ensejam o conteúdo ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que tem o escopo de catalisar primariamente a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo, de tal forma, uma plausível aplicação dos mandamentos constitucionais pertinentes (FURTADO, 2005, p. 103).

Liguori (2010 *apud* SOUTO, 2019) afirma que, para os filósofos estoicistas, esta ideia de dignidade era uma qualidade intrínseca ao homem na medida em que isso permitia sua “distinção perante os demais seres vivos” LIGUORI, 2010, p. 106 *apud* SOUTO, 2019, p. 172), ideia que foi rebatida por Blanco (2010 *apud* SOUTO, 2019, p. 172), que afirmou que esta visão de dignidade era avaliada conforme a posição do indivíduo na sociedade.

Foi a partir de preceitos do Iluminismo³ que houve a mudança de paradigma do Direito Natural – que foi de Direito divino à Direito racional – pois aqui existiu uma substituição da religião pelo homem, colocando este último como centro do sistema de pensamento, tendo em Kant seu pioneiro:

Kant desenvolve a ideia de que todos os seres humanos, quaisquer que sejam, são igualmente dignos de respeito, sendo o traço distintivo do homem, como ser racional, está no fato de existir como um fim em si mesmo. Por esta razão ele não pode ser usado como simples meio, o que limita, nessa medida, o uso arbitrário desta ou daquela vontade (CAMARGO, 2007, p. 115 *apud* SOUTO, 2019, p. 174).

Assim, em face aos conceitos kantianos, é “a condição de legislador universal que nos torna pessoas, eivadas de dignidade, e detentoras de um fim em si mesmas, dando-nos a inserção enquanto membros de um reino de fins, o qual reúne todos os seres dotados de razão, sob o comando de leis comuns”, sendo o homem um fim em si mesmo, possuindo assim, um valor absoluto “não podendo, de conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isso tem dignidade, é pessoa” (FURTADO, 2005, p. 108).

E eis que o Estado entra, e Bonavides (1993) demonstra que “a grande finalidade do Estado seria a de definir a ordem e conseguir que a mesma seja cumprida” propiciando, ao mesmo tempo, ao indivíduo larga liberdade de iniciativa, concluindo ainda “que o estado, na visão de Kant, é um estado jurídico, como recepcionado pelo individualismo e liberalismo de sua época, e cuja característica seria a de instituir e conseguir manter ordenamento jurídico que conseguisse contemporizar a coexistência das liberdades externas” (BONAVIDES, 1993, p. 43 *apud* FURTADO, 2005, p. 108).

Ao ter sobre si a finalidade de definir a ordem e conseguir fazer com que a mesma seja cumprida, o Estado deve, ao mesmo tempo, propiciar ao indivíduo uma larga liberdade de iniciativa, notando-se assim que o princípio da dignidade humana se torna um fundamento do estado, desnudando-se “o pressuposto antropológico essencial em que se escoram e donde

³ O Iluminismo foi um movimento cultural e ideológico iniciado na Europa no século XVII, mas que atingiu seu ápice apenas no século XVIII, que ficou conhecido como “Século das Luzes”, pois a burguesia revelou ao mundo suas aspirações e passou a criticar as práticas e instituições do Antigo Regime, definindo assim, seu projeto político ao pregar o fim dos vestígios da Ordem Feudal ainda existentes e estabelecer por base, uma nova ordem burguesa capitalista (QUITES, s.d.).

surgem os direitos fundamentais, também chamados de direitos humanos” (FURTADO, 2005, p. 111).

No direito brasileiro, foi com a Carta Constitucional Brasileira de 1988, que a dignidade da pessoa humana foi alçada enquanto valor supremo do Estado Democrático de Direito, que traz em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

E a partir de sua criação é que o Estado brasileiro passa a garantir à sociedade, os direitos sociais, culturais e econômicos, trazendo normas constitucionais que buscam “a construção de uma justiça social que garanta a evolução permanente da concepção do mínimo existencial evitando-se, assim, o retrocesso social” além de estabelecer “que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º inciso III) e o primado do trabalho (artigo 1º inciso IV)” (BRAGA, 2017).

Dessa forma, na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana surge enquanto um princípio fundamental da nossa República, e é apresentada “como símbolo do compromisso assumido pela Constituição Federal com os valores mais caros ao homem” (ANDRADE, 2003, p. 323). Ademais, está mencionada ao longo da Constituição em outros artigos e também de formas distintas, como explanado por Andrade (2003, p. 324), no qual em algumas passagens os termos justiça, liberdade e solidariedade são valores que estão relacionados, de forma indissociável, à dignidade humana, pois consistem em premissas para a sua concretização.

Um dos aspectos que vai de encontro à efetivação da dignidade humana é o assédio sexual, que atenta contra a liberdade sexual de quem o sofre. Sua noção surge na década de 1960, mas o termo “assédio sexual” só foi cunhado nos anos de 1970, nos Estados Unidos da América (FARIA, s.d.).

De acordo com Sarmiento e Galvão (2015, p. 30) o assédio moral “é o abuso de poder ou a prática repetida de atos ofensivos, intimidatórios e discriminatórios que tenham por objetivo desvalorizar, humilhar, injuriar, caluniar ou subjugar o trabalhador”.

É importante destacar que esse tipo de assédio no serviço público pode ser configurado um ato de improbidade administrativa. Assim, é importante compreender que:

Como o setor público está voltado para o bem público, dentro de um esquema social, os abusos que lá ocorrem parecem chamar muito mais a atenção. Nota-se geralmente que o assédio moral não está relacionado à produtividade, mas às disputas de poder. Neste caso, não se pode livrar as pessoas da responsabilidade, incriminando o lucro ligado ao capitalismo e à globalização, só se podendo atrelar o assédio a uma dimensão psicológica fundamental, a inveja a cobiça que levam os indivíduos a controlar o outro e a querer tirá-lo do caminho. (HIRIGOYEN, 2005, p. 125 *apud* OZOL, 2013, p. 24).

Sendo possível observar uma diferença nítida do assédio moral ocorrida no setor público e privado. No primeiro, tal ato pode durar muitos anos, há uma estabilidade no emprego e a inviabilidade, de início, de os servidores públicos serem mandados embora ou dificilmente pedem demissão, já no setor privado raramente excede o período de um ano, como bem exposto por Hirogoyen (2005 *apud* OZOL, 2013).

Desse modo, em documento do Ministério Público Federal (2021) intitulado: “Assédio Moral, Sexual e Discriminação - Saiba mais sobre essas distorções de conduta no ambiente de trabalho”, é exposto que em algumas situações, o assédio moral pode ser identificado como uma conduta criminosa e o assediador pode responder por crimes contra a honra, abuso de autoridade e constrangimento ilegal. Assim, de acordo com observações das jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público do Rio Grande do Sul, percebe-se que há um reconhecimento do assédio moral como um ato que configura improbidade administrativa.

Tal documento aponta ainda que essas ações assediadoras podem qualificar outras infrações disciplinares, com isso, “ao violarem os deveres funcionais de urbanidade, de zelo e probidade no desempenho das funções e de decoro pessoal, consoante o art. 236, VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 116, I, IX e XI, da Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 2021, p. 17).

Apesar do crime do assédio sexual em si ser motivo para um longo e rico debate, uma vez que a violência sexual é, ainda hoje, um dos maiores temores de mulheres brasileiras (MICHELI, 2018), será abordado aqui um dos aspectos desse tipo de assédio, que é o assédio sem uso de contato físico no que tange a mera importunação, para isso, é imprescindível compreender o conceito e como se caracteriza o crime de importunação sexual, para posteriormente se aprofundar nas questões que envolvem o assédio sexual e assim seja possível entender a diferença entre essas duas concepções que ocorrem com bastante frequência no corpo social.

A importunação sexual muitas vezes é confundida com outro tipo de crime: o do “estupro”, que de acordo com o artigo 213 do Código Penal, devidamente acrescido pela Lei nº 12.015/2009 se caracteriza por “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009).

Como afirma Diniz (2013 *apud* COMPROMISSO E ATITUDE, 2013) o estupro insulta as mulheres, todavia, não apenas “no corpo possuído pelo prazer e ímpeto de tortura do agressor, mas principalmente porque nos aliena da única existência possível: a do próprio corpo”.

A princípio o direito penal se objetiva na indispensabilidade de exigência de regras em situações específicas, devido à prática de comportamentos infestos a sociedade. Tanto a concessão de sanções quanto a promulgação de leis, outorgam a liberdade de execução de direitos, no limiar da infração de leis. Sendo assim, a violência – como causa de ilegitimidades – é um dos problemas sociais que apresenta empecilhos que afirmam a necessidade de instituir dispositivos proibitivos a fim de resolver as problemáticas, como bem evidenciado por Vieira (2019, p. 05).

De acordo com isso, Bobbio (s.d. *apud* VIEIRA, 2019, p. 05) afirma que a violência pode ser compreendida como “a imposição de poder de forma direta ou indireta, em determinado indivíduo ou um grupo, acarretando o atingimento de danos a quem é submetida”. Ressalto que, dependendo do grupo social ao qual estão sendo empregadas tais violências trazem consigo todo um contexto cultural, social e um cenário cotidiano que gera um ciclo de violência constante. Podendo suscitar, dessa forma, em mortes, como é o caso da violência contra a mulher em que o seu auge desemboca na prática de feminicídios.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará ONU (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001 *apud* BRASIL, 2012, p. 11) define por violência contra a mulher toda ação alicerçada no gênero, que provoque morte, sofrimento ou dano físico, psicológico ou sexual à mulher, seja na esfera privada ou pública.

Em relação à violência sexual, esta norma técnica ressalta que este tipo de agressão “não somente revela a desigualdade de gênero, mas também é emblemática desta. Por essa razão, já não se pode compreendê-la de forma individualizada e descontextualizada” (BRASIL, 2012, p. 12). Com isso, o Ministério da Saúde identifica a violência sexual como violação aos direitos humanos, ademais, considera como questão de saúde pública. Já a

importunação sexual se difere por se ser um ato com ou sem contato físico e por não ocorrer a sua concretização mediante força, ameaça ou violência,

Quanto à importunação sexual, a autora Micheli (2018) evidência em seus escritos uma situação na qual houve casos, no ano de 2017, em que mulheres sofreram importunação sexual em transportes públicos – acontecimento em que o homem foi apelidado de “Ejaculador do Ônibus” –, entretanto, não foi incorporada ao crime de estupro.

Sendo assim, em uma situação específica descrita pela mesma, é destacado que apesar do autor do crime ter sido preso em flagrante pela prática de “estupro”, em seguida buscou-se variadas alternativas de enquadrar tal crime, pois, foi desconsiderada de início “o crime de estupro pela ausência de violência real ou grave ameaça. Não se tratava também de crime de estupro de vulnerável, visto que as vítimas não eram pessoas realmente incapazes de ofertar resistência, conforme preleciona o tipo penal” (MICHELI, 2018, p. 11).

Dessa forma, nenhuma das alternativas existentes se configurou como adequadas para o contexto e constatou-se uma lacuna na legislação e necessidade de respostas a serem dadas pelo Direito Penal em relação a situações como essa. Diante disso, foi criado o tipo penal designado “importunação sexual”, disposto na Lei nº 13.718/2018 (BRASIL, 2018).

Esta Lei insere algumas mudanças nos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal brasileiro, contidas no Título VI, Capítulo I, este denominado “dos crimes contra a liberdade sexual”. Entre essas modificações inclui a definição de importunação sexual, contida em seu artigo 215-A, como a ação de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 2018). Cujas penas - reclusão é de 1 (um) a 5 (cinco) anos, caso o ato não represente crime mais grave.

Para melhor compreensão, esta Lei tipifica além do crime de importunação sexual, o de divulgação de cena de estupro, entre outras premissas, logo, em colaboração para o *Think Olga*⁴ a promotora de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica de São Paulo Fabiana Dal’Mas Rocha Paes afirma que:

A lei procurou sanar uma lacuna legislativa que dificultava a capitulação jurídica e a formulação de denúncia no caso de determinadas condutas conhecidas popularmente como “assédio sexual”, como a “ejaculação”, a “apalpadas” as “passadas de mão”. Nos tipos penais existentes antes da lei eram a contravenção de importunação ofensiva ao pudor e o crime de estupro, cuja pena prevista é de 6 a 10 anos de reclusão. Houve revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, do artigo 61 da Lei

⁴*Think Olga* é uma organização não governamental (ONG) que tem por missão “sensibilizar a sociedade para as questões de gênero e intersecções, além de educar e instrumentalizar pessoas que se identificam como agentes de mudança na vida das mulheres (THINK OLGA, 2023), atuando junto a sociedade civil.

das Contravenções Penais. Então algumas condutas como o assédio por meio de “cantadas”, grosseiras e agressivas, podem enfrentar uma dificuldade na tipificação, sendo até recomendável o enquadramento como contravenção de perturbação da tranquilidade (PAES, 2019 *apud* THINK OLGA, 2019, p. 13).

A partir dessas reflexões, nota-se que esta Lei surge para atender uma demanda na qual foi constatada uma omissão legislativa em circunstâncias que ocorriam uma ofensa à dignidade sexual da vítima, principalmente nos casos que não ocorria através do uso da violência. Com isso, Michelini (2018), explana que:

A importunação sexual poderá ser caracterizada ainda, nos casos em que a vítima sofre apalpações pelo seu corpo, sem o seu consentimento, ou quando sofrem beijos “roubados”, condutas infelizmente ainda comuns, sobretudo, em eventos festivos. Outrossim, a simples análise do texto normativo leva à conclusão de que se trata de crime de natureza comum, podendo a conduta típica ser praticada e/ou sofrida por qualquer pessoa, independente do sexo, ou gênero (MICHELI, 2018, p.14).

Também se configuram atos de importunação sexual: cantadas invasivas, ejacular, ocorre em espaços públicos e não existe hierarquia entre o agressor e a vítima, além de não apresentar o uso da coação ou força (THINK OLGA, 2019). Tais atos mais do que violar uma série de direitos das vítimas, que em sua maioria são mulheres – fato que não exclui a probabilidade dos indivíduos do sexo masculino sofrerem tal importunação –, afetam as mesmas no que se refere ao seu psicológico e sua insegurança é ampliada drasticamente ao frequentar os espaços públicos, ocasionando assim, uma série de traumas.

De acordo com Cabette (2019), a importunação sexual pode ser tanto de natureza homossexual quanto heterossexual, sendo todos, sem distinção, providos de liberdade sexual e dignidade, assim a importunação sexual se caracteriza como crime doloso, não sucedendo a hipótese de qualificá-lo como crime culposo. Ou seja, como definido no artigo 18, I, do Código Penal, o crime doloso ocorre “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940).

Deve haver a intenção, a finalidade ao praticar determinado ato, logo, a Lei 13.718/2018 (BRASIL, 2018) trouxe avanços bastante significativos, preenchendo um vácuo legislativo, tipificando penalmente os casos recorrentes em que as vítimas são expostas a situações vergonhosas, constrangedoras, afetando dessa forma não apenas sua dignidade sexual, mas também, sua integridade moral, a sua intimidade, a sua honra.

Assim, como evidenciado por Almeida e Carvalho (2020, p. 1820-1821), a Lei 13.718/18 objetivou trazer a penalidade para o autor do crime e cumprir com o direito

fundamental garantido no artigo 5º da Constituição Federal (1988), que em seu inciso X pontua que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Porém, apesar desses progressos na legislação, a ocorrência de importunação sexual ainda é frequente, devido a isso, ainda há muito a ser feito para mudar essa realidade.

Portanto, todos esses acontecimentos partem das questões referidas e aprofundadas no início deste trabalho. Compreendendo que a estrutura social machista, cada vez mais ostensiva na sociedade, vê o corpo da mulher como algo público, o objetificando. Como pontuado por Tilio, *et. al.* (2021, p. 11) “as representações de corpo feminino na sociedade são construídas mediadas por estereótipos pré-definidos numa sociedade patriarcal”. Os autores ainda expõem que são poderes e direitos limitados aos patriarcas (homens), enquanto se há uma objetificação do corpo das mulheres que acarreta diversas maneiras e expressões de violência, como por exemplo, a sexual e moral.

2.3. MULHERES E A SENSAÇÃO DE SEGURANÇA EM ESPAÇOS PÚBLICOS, O DEVER DE COMBATE E A GLOSA EXISTENTE NO ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL FRENTE À LEGISLAÇÃO PROTETORA

A professora doutora Alice de Almeida Barros, do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas no campus de Arapiraca, deu a seguinte entrevista à jornalista Manuella Soares, no que se refere a relação das mulheres em espaços públicos:

Os espaços públicos das cidades, ao longo dos anos, têm sido pensados e vividos mais intensamente por homens, as mulheres se sentem inseguras, pois temem diversas violências – assédios verbais, perseguição, roubo, estupro. Isso dificulta que elas circulem e permaneçam livremente pelas ruas, parques e praças (BARROS, 2022 *apud* SOARES, 2022)⁵.

O relato da professora poderia facilmente ser visto como uma exceção à regra, porém, infelizmente, não é, a insegurança e a vulnerabilidade seguem marcando a forma com a qual a maioria das mulheres acabam vivenciando as cidades atualmente.

⁵ Trecho retirado de uma matéria publicada no site da Universidade Federal de Alagoas, realizada pela jornalista Manuella Soares e intitulada “Agosto Lilás: Mulheres relatam medo e insegurança em espaços públicos”, publicada dia 15 de agosto de 2022, às 15h23min e atualizada no dia 19 de agosto de 2022, às 10h42min. O link da reportagem poderá ser encontrado nas referências da presente monografia.

Como colocado por Benedicto (2017, p. 01) a legislação brasileira é categórica no que se refere a igualdade de direitos para todos os cidadãos. Assim, a Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º define que todas as pessoas são iguais diante da lei sem diferenciação de qualquer natureza, sendo assegurado aos estrangeiros que residem no País e aos brasileiros a inviolabilidade do direito à igualdade, à propriedade, à segurança, à liberdade e à vida, mais especificamente, no inciso XV do mesmo artigo, é garantido o direito de ir e vir, no qual é evidenciado que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988).

Porém, se atendo a discorrer sobre a questão da segurança nos ambientes públicos, vemos que na concretude da vida em sociedade, esses direitos determinados legalmente são cerceados às mulheres quando percebemos que essa tal segurança não é consubstanciada nos diversos espaços coletivos frequentados cotidianamente. Muito pelo contrário, há uma limitação do direito de ir e vir – que também consta na Declaração dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), de 1948, destacado no artigo XIII – ao notar a insegurança de mulheres em frequentar lugares públicos devido, justamente, às variadas maneiras na qual o machismo se apresenta, como por exemplo, nas ocorrências de assédio e importunação sexual (BRASIL, 2013).

É sabido que a produção de uma cidade é reflexo das dinâmicas culturais e ideológicas da sociedade na qual ela se encontra inserida. Nos relatos recebidos pela professora Alice Barros, que coordena um projeto de extensão chamado Lugar Delas⁶, foi demonstrado que todas, absolutamente todas as mulheres que ela entrevistou por meio de um questionário *on-line*, relataram alguma história de “assédio verbal que as incomodaram, algumas citaram perseguições, outras viram homens expondo o órgão genital e, por isso, sentem-se inseguras quando estão sozinhas”, além disso, algumas mulheres destacaram ainda “a preocupação com a roupa que irão sair de casa, escolhem ruas mais movimentadas, quando à noite elas selecionam ruas mais iluminadas e não sentam em bancos de praças” (BARROS, 2022 *apud* SOARES, 2022).

Destarte, além da hierarquização gerada pelos aspectos de gênero citados nos subtópicos acima, Lima (2020), baseando no estudo de Silva (2017), demonstra que a divisão

⁶ O projeto de extensão “Lugar Delas: o papel da mulher no universo da arquitetura e urbanismo” foi um projeto coordenado pela professora doutora Alice de Almeida Barros, no ano de 2021, contou com a participação de 6 (seis) alunos de graduação e teve como intuito aprofundar os estudos acerca da mulher e sua atuação no campo da arquitetura e urbanismo, a partir de textos escritos por mulheres e conhecendo o trabalho de profissionais alagoanas (BARROS, 2021).

do trabalho também possui “a capacidade de estabelecer vivências diferentes para homens e mulheres no território urbano” (LIMA, 2020, p. 93-94), e continua a autora dizendo que para Silva (2017):

[...] a construção da cidade se deu para sujeitos homens, profissionais, autônomos e livres. Sobre o papel feminino na cidade em uma sociedade patriarcal, a atribuição de levar crianças à escola, enfermos ao atendimento, cuidar de idosos, e deslocar-se em zonas extremas da cidade através de um transporte público precário e oneroso é quase que exclusiva de mulheres. São perceptíveis as falhas do planejamento modernista para o sexo feminino, tendo consequências diretas no bem-estar dessa parte da população (LIMA, 2020, p. 94).

O que demonstra que atualmente, os espaços urbanos não apresentam neutralidade, sendo a formação de uma cidade pensada e regida pela perspectiva de gênero dominante. Benedicto (2017) conta em sua obra que ao digitar o termo “o direito de ir e vir das mulheres” encontrou um artigo da colunista Fernanda Daniele Pereira, intitulado de “*Direito de ir e vir: chega de fiufiu*” e afirmou que:

O direito à cidade deveria ser a garantia do espaço que permite às pessoas desfrutarem dos seus direitos humanos. Como é um direito coletivo deveria satisfazer a todas as necessidades dos cidadãos. A estrutura social patriarcal, a misoginia e o machismo fazem com que a mulher tenha os seus direitos a cidade limitada, tornando-a um privilégio de homens que demarcam seu espaço em territórios públicos, como demonstra as denúncias, depoimentos, debates, críticas e notícias que circulam na web (BENEDICTO, 2017, p. 03).

Visto que em uma cidade há três dimensões presentes: 1. Material: que inclui prédios e infraestrutura; 2. Política: envolve a gestão de espaços urbanos para uso da coletividade, bem como de planejamento urbano; e 3. Simbólica: abrange os habitantes da cidade, sua cultura, identidades e herança – não só fatos do presente, como também os do passado (ACTIONAID, 2017).

As mulheres possuem um relacionamento complexo com essas três dimensões, pois se baseia em “uma série de identidades que se entrecruzam, incluindo as de natureza econômica, social, cultural, racial, étnica, religiosa e sexual” (ACTIONAID, 2017, p. 12), que independe ao histórico de ambos, pois o seu acesso à cidade é sempre restrito, no qual, ao mesmo tempo em que as cidades prometem oportunidades, elas, paradoxal e simultaneamente, as negam.

E é por isso que uma das características mais recorrentes ao se discutir o espaço público a partir de uma perspectiva da mulher moderna é a da sensação de segurança, uma vez que muitas mulheres sentem-se ameaçadas e intimidadas em alguns espaços por medo de

violência ou de agressões. O *Bryant Park*⁷, situado em Nova Iorque, por exemplo, adotou uma metodologia na qual se mede o nível de segurança a partir dos seus usuários, ou seja, eles mensuram a quantidade de homens e mulheres que frequentam o local e quando o número de mulheres diminui, isso se torna um indicativo de que a segurança do parque pode estar em declínio (CIDADES.CO, 2017).

Outro exemplo presente na matéria do *site* Cidades.CO (2017) é a de Viena, na Áustria, local onde foi pensado e colocado em prática um programa chamado “*Fair Shared City*” (Cidade Justa Compartilhada). Inicialmente, este programa visava levantar o perfil dos usuários de transporte público, e foi observado que as mulheres além de os utilizar mas, também caminhavam mais até o seu destino. A partir dessa análise, o planejamento urbano da cidade foi todo reestruturado para que se pudesse gerar uma sensação maior de segurança, beneficiando não apenas as mulheres, mas toda a população.

Ver-se então que por estes motivos, a presença das mulheres em espaços públicos ainda é tão conflituosa. Seja em seus deslocamentos cotidianos, seja em sua estadia em um espaço público, como uma praça, por exemplo, as mulheres ainda encontram-se inseridas em um mundo de violência contra elas e de assédio. Uma pesquisa realizada pela *Think Olga*, em 2013, constatou que “90% das mulheres já deixaram de usar roupa curta ou decotada” para evitar “sofrer algum tipo de assédio nas ruas” (LIMA, 2020, p. 96).

Além disso, devemos levar em consideração as questões que dizem respeito à forma interseccional de enxergar tal realidade, levando em consideração a relação que há entre as categorias raça, classe social, cor, gênero e etnia. Como bem colocado por Benedicto (2017, p. 10) uma mulher indígena, trabalhadora, negra que necessita frequentar todos os ambientes fica à mercê de todo tipo de violência, constrangimento e assédio sem ter a quem recorrer, diferentemente do que ocorreria com uma mulher, de classe social mais elitizada e que pouco, ou nada, se desloca pela cidade ou pelos espaços públicos, sendo menos suscetíveis a cantadas e/ou assédios. Assim, a autora apresenta a disparidade existente na vida das mulheres, dependendo da realidade e de quais opressões as atingem.

Uma das situações vivenciadas com regularidade pelas mulheres pode ser observada nos escritos de Bello e Beleza (2019, p. 10) ao falar sobre as variadas transgressões à integridade sexual delas nas cidades, e que além de sofrer assédio são culpabilizadas por ele. Dessa forma, os autores explicam que uma mulher que frequenta uma boate e é assediada por um homem, é tida como culpada pelo assédio porque alega que ela não deveria estar naquele

⁷ O Bryant Park é um parque público com cerca de 39.000 m², que fica localizado no bairro de Manhattan, em Nova Iorque, que é financiado e administrado pela *Bryant Park Corporation (BPC)* (APA, 2010).

ambiente ou trajando roupas insinuantes. Se mulheres são agredidas durante o carnaval porque não cederam à cantadas ou reagiram a assédios cometidos por homens, elas são tidas como as culpadas porque não deveriam frequentar aquele espaço desacompanhadas.

É justamente a sensação de insegurança que faz com que a presença ou mesmo a permanência das mulheres em espaços públicos seja limitada, ainda nos dias atuais, pois, fora do ambiente doméstico, a mulher também se encontra sujeita a outra forma de controle e monitoração: a violência por estranhos. E esse tipo de violência é apoiada “na naturalização e construção histórica das desigualdades sociais entre homens e mulheres que, diariamente, tentam se apropriar de seu corpo e subtrair sua autonomia, limitando o direito das mulheres ao espaço público” (SANTOS, 2015, p. 30).

Tem-se atos de assédio sexual sendo praticados diariamente em ambientes públicos, expondo mulheres a uma violência que é constante e que ainda carece de um olhar mais eficaz e contundente sobre si, pois tal ausência de políticas efetivas para proteção diária das mulheres em espaços públicos acaba corroborando para a relativização de tal violência. Em transportes públicos, por exemplo, a segurança pessoal se torna um ponto chave na distinção das preocupações entre os homens e mulheres, deixando evidente a precarização com a proteção do corpo do gênero feminino:

A segurança pessoal e o assédio no transporte público são também causa importante de preocupação para as mulheres. A sensação de segurança nos deslocamentos vai além da segurança física da estrada, e envolve, também, riscos de assédio, perseguição, agressão sexual e estupro. Enquanto os homens priorizam a eficiência dos transportes, as mulheres priorizam a segurança física e pessoal ao decidirem como viajar. O medo da violência é uma barreira bastante real à mobilidade e ao acesso aos transportes públicos. (ACTIONAID, 2017, p. 21).

Lima (2020) ressalta em sua obra que de fato, muitas mulheres afirmam terem sofrido assédio dentro do transporte público e destaca o quanto isso é refletido diretamente na opressão de gênero que é exercida diariamente por indivíduos do sexo masculino.

Uma pesquisa realizada pelos institutos Locomotiva e Patrícia Galvão, tendo apoio técnico e institucional da ONU Mulheres, realizou um levantamento com mais de 2 (duas) mil pessoas em todo Brasil, entre os dias 30 (trinta) de julho a 10 (dez) de agosto, que constatou que o público feminino é o grupo mais vulnerável quando o assunto são as violências ocorridas em meios de transportes (BITAR, 2021).

Ainda de acordo com a referida pesquisa, 7 (sete) em cada 10 (dez) mulheres entrevistadas afirmaram já terem recebido cantadas inconvenientes e olhares insistentes em seus deslocamentos pelas cidades em que viviam; 36% (trinta e seis por cento) das mulheres

disseram ter passado por episódios de importunação e/ou assédio sexual, enquanto 34% (trinta e quatro por cento) delas relataram terem sido vítimas de furto, assalto e/ou sequestro-relâmpago (BITAR, 2021).

Outra pesquisa importante foi a elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto Datafolha em pontos de fluxo populacional. Intitulada “*Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*”, aqui analisada a sua terceira edição, foi realizada em 130 (cento e trinta) municípios de pequeno, médio e grande porte, durante o período de 10 (dez) a 14 (quatorze) de maio de 2021, contando com a participação de 2.079 (duas mil e setenta e nove) entrevistas, destas, 1.089 (mil e oitenta e nove) foram mulheres (BRASIL, 2021).

Tal pesquisa procurou “aferir a prevalência de eventos de violência e assédio contra as mulheres no Brasil, considerando a percepção da população geral (homens e mulheres) e a vitimização direta de mulheres” e constatou que 51% das pessoas entrevistadas disseram ter “visto algum tipo de situação em que mulheres foram expostas à violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses” (BRASIL, 2021, p. 15), seguindo dizendo ainda que:

A situação mais frequente relatada pelos respondentes foi ter visto homens abordando mulheres de forma desrespeitosa na rua (34,3%), seguida de homens humilhando, xingando ou ameaçando namoradas/companheiros ou ex-namoradas/ex-companheiras (32,9%). Cerca de 29% dos respondentes viram homens brigando e se agredindo por causa de ciúmes da parceira íntima, 24,8% relataram ter visto uma mulher sendo agredida pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo e 17,5% viram mulheres que residem em seu bairro ou vizinhança sendo agredidas pelos pais, padrastos ou parentes (*ibidem*).

No Brasil, uma a cada quatro mulheres já passou por uma situação de importunação ou de assédio sexual dentro de um transporte público, isso é o que demonstra a pesquisa “*Percepções sobre controle, assédio e violência doméstica: vivências e práticas*” do instituto Patrícia Galvão. E mais, 45% (quarenta e cinco por cento) das mulheres relataram já ter tido seu corpo tocado sem o seu consentimento em um local público (MORENO, 2022).

O Direito, durante um longo período, não observou nem mesmo percebeu o contexto da mulher no meio social, sendo assim, desprezando não apenas a discriminação e a violência sofrida pelas mulheres existentes no convívio social, tanto no espaço público como no privado. Como também, “o cerceamento do acesso da mulher à cidade e aos espaços públicos, assim como a ausência ou deficiência de normas que protejam e resguarдем efetivamente a mulher para garantir a sua igualdade e liberdade” (BELLO; BELEZA, 2019, p. 08).

Logo, ainda de acordo com os autores Bello e Beleza (2019):

Num pretense Estado Democrático de Direito, o que não é identificado como problema não pode ser considerado existente, ou seja, o que não está percebido pelo Estado e suas instituições, não goza de existência fática. Por isso, é tão importante identificar essa invisibilidade e lutar contra ela, para que o problema seja notado, nomeado, discutido e, assim, enfrentado (BELLO; BELEZA, 2019, p. 08).

Assim, ao observar que o assédio sexual e a importunação são recorrentes na vida cotidiana de mulheres no mundo. Como já vimos anteriormente, partir-se-á aqui da compreensão de que o assédio sexual possui sua gênese na violência de gênero que se configura com base na reprodução de uma sociedade patriarcal que é, sobretudo, machista e misógina, na qual, sempre a vontade do homem está acima da liberdade individual da mulher, além da de escolher quem pode ou não tocar em seu corpo. Foi pensando nisso que no Brasil, em 2001, a Lei nº 10.224 entrou em vigor, passando a:

[...] estipular o assédio sexual no ambiente de trabalho como crime, abrangendo tanto homens quanto mulheres, ou seja, repele o assédio também quando a vítima é o homem, mas esse fato não se verifica nas mesmas proporções em relação às mulheres. Além disso, a lei parece se referir aos crimes cometidos em ambientes de trabalho, e não em casa ou na rua onde se ouvem as típicas “cantadas” (SANTOS, 2015, p. 30).

Mas apesar da redação da Lei nº 10.224/2001 citar o assédio enquanto crime apenas no ambiente de trabalho, ignorando os ocorridos em outras instâncias sociais, nós temos “mulheres do mundo inteiro relatam terem sido alvos de apalpadelas, olhares lúbricos, fotografias não solicitadas, atentado ao pudor, atos obscenos e outras formas de assédio no transporte público” (ACTIONAID, 2017, p. 14).

Em 2018 que foi sancionada a Lei nº 13.718/2018, que veio para tipificar “os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro”, tornando pública incondicionada “a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo” (BRASIL, 2018).

Trazendo ainda o conceito de “importunação sexual” a título de lei, que em seu artigo 215-A diz que se trata da prática contra alguém e sem a anuência desta pessoa, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou mesmo de terceiro, cabendo aqui pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, caso o ato não constitua crime mais grave (*idem*).

Assim, a mulher que sofre assédio sexual ou importunação sexual, deve denunciar seu agressor deve, inicialmente, reunir todas as provas necessárias – seja por meio de gravações, testemunhas, filmagens, mensagens, *e-mails*, dentre outras formas. Em seguida, a denúncia

precisa ser realizada com uma autoridade competente – como um delegado de polícia ou um membro do Ministério Público – para o registro dos fatos e, se o crime foi no âmbito do trabalho, os Recursos Humanos da empresa ou a ouvidoria (caso haja), devem ser procurados também (CAMARGO, 2022).

Em relação aos aparatos legais, segundo a Agência Câmara de Notícias – como consta no site da câmara dos deputados - há um Projeto de Lei nº 2155/2022 de autoria do deputado Cássio Andrade que expõe como ato de improbidade administrativa a execução de crimes contra a liberdade sexual, como estupro e assédio sexual, por parte dos agentes públicos, alterando assim, a Lei de improbidade administrativa. Importante projeto para combater a prática de assédio sexual no serviço público.

Por conseguinte, é nítido que houve um avanço significativo na legislação brasileira, no que se refere aos aparatos legais que dão suporte para as mulheres vítimas de assédio. Porém, não se constata uma diminuição significativa desses crimes e as mulheres continuam a se sentir inseguras nos espaços públicos. Isso ocorre devido a uma variedade de questões e contextos que envolvem todo o processo de denúncia e que podem resultar em desencorajamento, desistência, falta de provas, revitimização, entre outros.

Tendo como pressuposto que, “quando se fala em produção de prova em juízo, está se dizendo da formação do convencimento e da convicção por parte do juiz acerca da existência de fatos relevantes do processo” (CHIOVENDA, 2002, p. 109. *apud* NETO, 2013, p. 20) e que “com efeito a prova é sempre dos fatos e não do direito, até porque o direito cabe ao juiz conhecer (*iuranovitcuria*)” (*ibidem*, p. 20). Além disso, no que se refere à prova judicial do assédio, Neto (2013) evidencia:

A prova em juízo da prática do assédio sexual e moral é de extrema dificuldade para a vítima, posto que, na maioria das vezes, o assediante, em manifesta conduta pusilânime, “age às portas fechadas”. Mediante essa situação, o meio eficaz, disponível à vítima, geralmente é a gravação das conversas abusivas, devendo o julgador admiti-la sem maiores receios. E nem se cogite da invalidade dessa prova supostamente obtida “por meios ilícitos” (art. 5º. LVI, CF), sob pena de beneficiar o réu em detrimento da vítima assediada (NETO, 2013, p. 24).

Assim, o referido autor expõe que o julgador deve analisar com cuidado no instante que reunir as provas de assédio, para que não execute injustiças perante uma possível acusação infundada e leviana, mas que, principalmente, para efetuar justiça à vítima, que além de vivenciar situações de grave dano moral, se observa de forma prejudicada na produção de provas difíceis, especialmente pela astúcia do assediador que tenta comportar-se, em geral, de forma a não deixar indícios (NETO, 2013, p. 25). Porém, mesmo devendo agir de tal forma, a

justiça muitas vezes é um empecilho nesses julgamentos, pois há casos desses assediadores que nem chegam a ser presos.

De acordo com Denardin (2022), a princípio o assédio sexual era caracterizado como “constrangimento ilegal”, mas em 2001 foi qualificado como crime (como já explicitado anteriormente neste trabalho). A autora segue apontando que apesar disso, “ainda há muita dificuldade em punir o assediador, seja na esfera administrativa, cível ou criminal, sobretudo em razão da dificuldade em se configurar e provar o assédio”. De acordo com os dados da Controladoria-Geral da União (CGU), entre os procedimentos disciplinares estabelecidos no contexto da administração pública federal, somente um terço deles desembocam em penalizações.

Logo, há a exigência de provas e a conservação de sua autenticidade e originalidade a fim de assegurar que a aplicabilidade da pena administrativa não seja revogada pelo Judiciário. Com isso, a corregedora-geral Clarissa Bohrer (2022 *apud* DENARDIN, 2022) – Durante palestra sobre o assédio sexual - expõe que isto é o que denominam no âmbito jurídico de: “garantir a cadeia de custódia da prova”. É justamente por causa dessa circunstância que muitas mulheres não denunciam, pois não possuem provas ou por não ter ocorrido conjunção carnal, do assédio sofrido e muitas vezes são desacreditadas e culpabilizadas pelo ocorrido, seja social e/ou juridicamente.

Ainda existe uma deficiência na legislação por não contemplar essas situações e os responsáveis não serem penalizados. Dias e Joaquim (2013) ao falar sobre “o problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual” evidenciam que:

Para comprovação dos crimes [...], a lei define que sempre que a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo delito. No entanto, uma vez que não é necessário que haja conjunção carnal para caracterização do crime, torna-se difícil a possibilidade do corpo de delito devido a ausência de hematomas e mesmo nos casos em que é possível o exame pericial, o dilema da prova se enfatiza ante o fato de, por vezes, o laudo não poder provar se a relação sexual foi consentida ou não (DIAS; JOAQUIM, 2013, p. 292).

Segundo Machado (2007), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em exceção à regra de efetuar o exame do corpo de delito, decidiu que:

É irrelevante o resultado negativo do laudo de corpo delito. A materialidade do crime de atentado violento ao pudor – hoje estupro – prescinde da realização do exame de corpo delito, porque nem sempre deixa vestígios detectáveis, sendo que a palavra da vítima, corroborada por prova testemunhal idônea tem relevante valor probante e autoriza a condenação quando em sintonia com os outros elementos de prova (MACHADO, 2007, *apud* DIAS; JOAQUIM, 2013, p. 294).

Apesar disso, não é simples comprovar que sofreu assédio ou importunação sexual, por exemplo, ocasionando para que a vítima se sinta desencorajada para realizar a denúncia. Porém, a lei municipal nº 9.582/2021 (BRASIL, 2021), de Salvador-BA, da qual irá ser abordada posteriormente, abrange em seu texto acerca da multa em casos de assédio sexual, um importante instrumento de prevenção e repressão.

Diante das considerações dispostas acerca das mulheres e a sua presença nos espaços públicos, associado a sensação de segurança e a glosa presente no atendimento à vítima de assédio sexual perante a legislação protetora. Percebe-se o quanto essas questões são bastante complexas, profundas e relevantes de serem discutidas para que cada vez mais seja possível viver de forma mais justa, igualitária, com equidade. Compreendendo essas concepções que o próximo capítulo busca discutir sobre a propriedade privada do corpo feminino e o estigma como instrumento de dominação, posteriormente, sobre a descaracterização da autonomia da vontade e frente à sensação de impunidade, além do crime de assédio sexual e os principais obstáculos, adversidades e índices de desistência processuais.

3. A PROPRIEDADE PRIVADA DO CORPO FEMININO E O ESTIGMA COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO

Aqui entende-se que não dá para pensar e analisar as questões de gênero fora do bojo da contradição entre capital e trabalho, bem como das forças conflitantes que resultam na determinação de tal condição. Por isso, trazer inicialmente a análise da obra de Moraes (2000) na qual a autora demonstra que, em uma concepção marxista, a subordinação da mulher se inicia juntamente com a de propriedade privada, pois ela demonstra que no:

[...] tocante à ‘questão da mulher’, a perspectiva marxista assume uma dimensão de crítica radical ao pensamento conservador. Em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* a condição social da mulher ganha um relevo especial, pois a instauração da propriedade privada e a subordinação das mulheres aos homens são dois fatos simultâneos, marco inicial das lutas de classes. Nesse sentido, o marxismo abriu as portas para o tema da ‘opressão específica’ (MORAES, 2000, p. 89).

E é partindo deste pressuposto e tendo em mente que a emancipação da mulher se encontra diretamente atrelada à construção de uma nova sociedade, que se inicia neste capítulo. Pois, ao utilizar por conceito uma das obras da professora doutora Elaine Cristina Pimentel Costa (2013), na qual se é falado acerca da mortificação do *self*⁸, nota-se que há uma estigmatização, aqui pensada sob a face de ser mulher, que é ponderada sob um contexto da influência das instituições totais sobre as pessoas e seus efeitos são sentidos diariamente pelas mulheres ao redor do mundo.

Historicamente falando, há uma imposição à mulher e a seu gênero, de preceitos, comportamentos e atribuições ideológicas as quais não lhe cabem e muitas vezes, elas acabam aceitando e tomando isso para si, os internalizando, tornando-os parte de si, repassando e aceitando tudo o que lhe é apresentado, ratificando assim a dominação masculina que alicerça nossa sociedade. Como bem expressa Pierre Bourdieu (2012):

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte

⁸ De acordo com Goffman (2003 *apud* COSTA, 2016), a mortificação do *self* envolve os rebaixamentos, as humilhações, as profanações e as degradações do *self* sofridos em instituições totais, o que resulta em uma pessoa, um novo processo de construção identitária para o interno, o fazendo passar por transformações radicais em sua carreira moral composta por progressivas mudanças que ocorrem por meio de crenças daquilo que se é significativo para ele e que dizem respeito a si e aos outros.

masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais (BOURDIEU, 2012, p. 18).

Havendo ainda uma premissa de que o corpo feminino é o propulsor da violência de gênero, fruto de uma construção social que objetiva poder e controle, pois a “força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada” (BOURDIEU, 2012, p. 33).

Ideia reforçada por Le Breton (2010), que afirma que o corpo parece se auto explicar, mas que isso é enganoso, pois o “corpo é socialmente construído, tanto nas suas ações sobre a cena coletiva quanto nas teorias que explicam o seu funcionamento ou nas relações que mantém com o homem que encarna”, sendo ele, não apenas “uma coleção de órgãos arranjados segundo leis da anatomia e da fisiologia. É, em primeiro lugar, uma estrutura simbólica, superfície de projeção passível de unir as mais variadas formas culturais” (LE BRETON, 2010, p. 26).

Pensando nisso, e partindo do preceito jurídico de que o indivíduo tem o corpo enquanto uma propriedade privada, abordaremos a seguir acerca da descaracterização da autonomia da vontade em mulheres que têm seu corpo invadido/violado e que ainda possuem a sensação de impunidade em relação ao ato de denunciar.

3.1. A DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE FRENTE A SENSACÃO DE IMPUNIDADE

Já dizia Beauvoir (2019) no primeiro volume de seu célebre livro “*O Segundo Sexo*”, que as mulheres já têm sua história marcada por escolhas que precedem ao seu nascimento, posto que a sociedade, que é culturalmente masculina, dita a forma de vida estabelecida, programada e ordenada por elas. Isso recai também sobre o corpo feminino.

Segundo Araújo (2021, p. 06) autonomia significa “aquele que estabelece suas próprias leis ou aquele que se autogoverna”. Sendo a expressão oriunda do grego, em que “auto” significa “de si mesmo” e “*homos*” quer dizer “lei”. Sendo compreendida por várias áreas de conhecimento e caracterizada por Lalande (1999, p. 115 *apud* ARAÚJO, p. 06) etimologicamente, como o estado de uma coletividade cultural ou uma pessoa, em que a mesma estabelece a lei ao qual se subordina.

A partir de um conceito filosófico, mais especificamente da filosofia moral, Kant afirma que autonomia deve ser entendida articulada com a concepção de imperativo categórico, como explica Goldim (2015 *apud* ALVES, FERNANDES, GOLDIM, 2017, p. 245), “não significa a liberdade de agir por mera conveniência ou egoísmo, nem mesmo significa a ação sem influência externa ou coerção”. O filósofo citado explana que “a vontade livre é o mesmo que vontade submetida às leis morais, tendo em vista ser a liberdade uma característica inerente à vontade dos seres racionais” (KANT, 2005 *apud* ALVES, FERNANDES, GOLDIM, 2017, p. 245).

E em nossa Constituição Federal (1988) a autonomia da vontade está descrita no Artigo 5º, inciso II, no qual é estabelecido que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o princípio da autonomia da vontade pode ser analisado como um dos elementos fundamentais da proteção à liberdade tutelada pela constituição às pessoas. Pertencendo à esfera das escolhas individuais, mais especificamente no ambiente concedido pelo Direito para autorregulação dos vínculos privados (PIRES; REIS, 2010). Os autores ainda expõem:

[...] o direito fundamental à autonomia privada tem como base a compreensão do “ser humano com agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom e o que é ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com suas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros” (AMARAL, 1998, p. 154 *apud* PIRES; REIS, 2010, p. 8246).

O corpo enquanto propriedade individual foi consolidado por meio da universalização da categoria sujeito de direito. Ele é a materialização da pessoa, o corpo é ainda o elemento necessário à afirmação do indivíduo enquanto ser, de sua identidade. O direito ao próprio corpo é um direito necessário, é uma posição jurídica que independe do seu titular, apesar de Szaniawski (2005) refutar e superar a concepção que via no direito à integridade física, um direito de propriedade sobre o próprio corpo, uma vez que o indivíduo não possui sobre seu próprio corpo, os mesmos poderes de usar, gozar e mesmo de dispor dele da mesma forma que possuiria se o bem fosse de sua propriedade material.

E é justamente por isso que essa propriedade de si mesmo possui algumas particularidades, sendo ela a base e o fundamento da liberdade, pois, ninguém além do próprio proprietário tem direitos de propriedade sobre si, apesar de ser uma “propriedade que pode ser, temporariamente, expropriável em uma sociedade baseada na associação de indivíduos livres” (QUINTERO, 2017, p. 119).

Indissoluvelmente, o corpo faz parte da unidade do sujeito, bem como de sua existência. Por conseguinte, a compreensão acerca do direito do próprio corpo deve ser realizada como uma forma de enfatizar que o corpo ele deve atender, na singularidade de cada pessoa, a construção do nosso projeto de vida, a realização da própria pessoa, a sua própria dignidade (SCHREIBER, 2011).

Não devendo, o corpo, servir como objeto para atender às necessidades de outrem, sejam elas, privadas, estatais, comunitárias, religiosas, motivo pelo qual Schreiber (2011) afirma que o corpo é um elemento da pessoa e não um objeto de terceiros ou do Estado, podendo apenas servir a outros fins em circunstâncias excepcionais, bem como com o consentimento do titular do direito, o que é anteriormente analisado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em nossa legislação, há no Código Civil (BRASIL, 2002) disposições e atos acerca do próprio corpo, mais especificamente em seus artigos 13 e 14, neles, lê-se:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo (BRASIL, 2002).

Notando assim que, a título de lei, o corpo enquanto propriedade do indivíduo possui uma limitação acerca da liberdade que o indivíduo pode possuir sobre o próprio corpo, uma vez que perante a lei, só é admitido atos de disposições sobre o próprio corpo, quando estes, não gerar uma diminuição permanente da integridade física, nem da violação dos bons costumes – havendo a exceção daqueles que sejam justificados por exigências médicas. Esta é uma norma fechada, isto é, que não permite a análise do merecimento de tutela do interesse de quem dispõe em cada caso concreto, mas sim estabelece limites estáticos e rígidos à disponibilidade corporal (VENCESLAU, 2009).

Trazendo à discussão Foucault (1999), o autor nos diz que sobre o corpo, operam diferentes dispositivos de poder, resultando assim, de um conjunto de forças que não se limitam aos seus aspectos orgânicos, acrescentando ainda que este é o resultado das relações de poder. E temos sobre o corpo feminino, um corpo objetificado, desumanizado, tamanho é esta visão que chega a um ponto de enxergá-los enquanto de “uso público e que, quando

violado, deixa marcas profundas – sejam elas visíveis ou invisíveis – nas mulheres que sofrem esta violência” (CARDOSO, *et. al.*, 2020).

Algo que auxilia fortemente para que se haja uma naturalização acerca da invasão do corpo feminino é a violação do corpo da mulher, por meio da “cultura do estupro”, pois é por meio dela que se há uma “normalização” da violação dos corpos das mulheres, frente a atitudes sociais referentes a gênero e sexualidade. Isto ainda é mantido por alguns fatores contributivos para a manutenção desta cultura, como:

[...] o patriarcado, com a culpabilização da vítima e a justificação do comportamento abusivo dos homens sobre as mulheres, algumas doutrinas religiosas de origem cristã (e seu patriarcalismo), com a repressão feminina, nos âmbitos sexual, moral e social (DA CRUZ; DAMASCENA, 2017), bem como a objetificação do corpo feminino pela mídia (SANTOS; NEVES, 2020). Juntos eles visam a submissão da mulher ao seu modelo social e atuam como uma forma de coerção social, que agrega às mulheres uma série de preconceitos e dificulta a conquista da autonomia sobre seu próprio corpo (KLEMENT; CASTRO, 2022).

É essa invasão ao corpo feminino, tido como público, objetificado, que gera nas mulheres uma sensação de insegurança ao frequentar os espaços públicos, é isso que ocasiona elas a pensarem duas vezes acerca do local que irá frequentar, das vestimentas que usar, entre outras questões que envolvem o pensamento de buscar evitar sofrer tais violências, como se isso fosse um impeditivo para homens abusadores. Associado a esta conjuntura, tem-se o estigma como instrumento de dominação, logo, Goffman (2017, p. 13 *apud* GARCIA, 2020, p. 112) afirma que a expressão estigma é “usado em referência a um atributo profundamente depreciativo”, o autor ainda apresenta as três formas de estigma:

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, **homossexualismo**⁹, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família (GOFFMAN, 2017, p. 14 *apud* GARCIA, 2020, p. 112, **grifo nosso**).

Segundo Parker (2013, p. 28) uma das consequências fundamentais para o acontecimento de grande parte do trabalho feito acerca do estigma, preconceito e

⁹ O termo “homossexualismo” não é mais tão utilizado, pois o sufixo “ismo” acaba, frequentemente, nos remetendo à categoria de doença. Por ter essa conotação de síndrome ou doença, este termo “foi imposto a todos que tinham uma orientação diferente da heterossexualidade”, sendo somente no início da década de 1990 que a OMS (Organização Mundial da Saúde) “retirou o termo da lista de doenças ou problemas relacionados à saúde” (BELIN; NEUMANN, 2020).

discriminação ter surgido de uma concepção enraizada, sobretudo, na psicologia social decorre do fato de que o preconceito ou o estigma ter sido definido, “inicial e principalmente, como atitudes negativas adotadas por alguns em relação a valores específicos de outros: minorias raciais e étnicas, pessoas com doenças mentais, pessoas com HIV, e assim por diante”. Em relação à discriminação, o autor evidencia que:

A discriminação tem sido vista como uma espécie de resposta comportamental causada por essas atitudes negativas – ou, como por vezes tem sido descrito na literatura, como uma forma efetivada de estigma ou preconceito. Em acepções mais populares, tanto o estigma quanto o preconceito têm sido considerados, em certo sentido, como a teoria, e a discriminação como a prática. Estabeleceu-se, então, uma nítida distinção entre ideias, atitudes ou ideologias, e suas consequências comportamentais e ações discriminatórias (PARKER, 2013, p. 28).

Para além disso, o estigma pode ser compreendido como algo que está essencialmente associado à dominação e ao poder. Efetuando uma função primordial tanto na reprodução como na produção das relações de controle e poder, e o seu desenvolvimento acarretando com que alguns segmentos “sejam desvalorizados e outros valorizados de formas inerentemente discriminatórias, e de que a distinção entre pensamento e ação, entre a teoria e a prática, deve ser re-conceitualizada como uma forma mais complexa de práxis” (PARKER, 2013, p. 29).

As autoras Cardoso, Mallmann, Nunes e Renner (2020) trazem uma pesquisa intitulada: “Estupro no Brasil”, realizada em 2017, na qual elas demonstram - baseando-se em Sousa (2017) - que o que mais impressiona “é que os casos de violação sexual do corpo feminino acontecem nos mais ‘variados ambientes, desde o temido beco escuro onde todas as mães instruem suas filhas a não transitarem’, e até mesmo ‘dentro da ‘pretensa casa segura’ da vítima” (CARDOSO, *et. al.*, 2020, p. 76).

E ao vivenciarem situações de violência sexual, as mulheres “passam a ter interferências na expressão do corpo, isto é, na corporeidade, porque o corpo é o primeiro e único lugar da experiência humana”, fazendo com que elas armazenem em seu corpo, toda a violência sexual sofrida, expressando isso na corporeidade de seus sentimentos “por meio de condutas e reações no seu dia a dia” (CARDOSO, *et. al.*, 2020, p. 77).

Assim, ao terem seus corpos fetichizados, abusados, fotografados e divulgados sem sua permissão, devido a pensamentos machistas e patriarcais, o corpo da mulher torna-se um objeto perante a sociedade, que serve para atender aos desejos do homem. E em espaços públicos, isso se torna ainda mais visível, pois o corpo das mulheres segue sendo objeto de invasão, Matos e Soihet (2003) reforçam ainda que se esse corpo performar aspectos de feminilidade, essa invasão é ainda mais recorrente, assumindo duas possíveis interpretações,

na qual a primeira é a de um corpo privado que deve permanecer oculto e a segunda é a de um corpo público dominado e apropriado pelos homens para ser exibido como um troféu.

Isso foi exatamente elucidado por Juliana de Faria, que criou a campanha “*Chega de FiuFiu*” – já citada anteriormente neste trabalho –, na qual, relata em uma das partes do documentário que desde os 13 (treze) anos de idade já era assediada, ressaltando que diante de tal situação, sua primeira lição foi a de que, enquanto mulher percebeu seu corpo como algo público, que poderia ser invadido e violado (TAPERA TAPERÁ, 2020).

E ao se colocar sobre o corpo da mulher o estigma de desejável, nesse contexto social atual, exibir o corpo feminino acaba equivalendo a um suposto convite, a uma suposta liberdade de acesso aos homens. E é justamente acerca de tal afirmativa que Matos e Soihet (2003, p. 15) nos demonstram que ainda, há em nossa sociedade, o pensamento de que o corpo das mulheres de “boa índole” deve ser discreto, serem mantidos escondidos sob suas vestimentas, pois se assim não for, ela é vista como uma mulher obscena, vulgar, pois as partes de seu corpo “traduzem as obsessões eróticas de uma época”.

Foi o que expôs Saffioti e Almeida (1995) ao dizerem que tanto o assédio, quanto a violência contra as mulheres, desconhece qualquer tipo de fronteira, seja ela de classe social, seja ela cultural ou mesmo de classe econômica, eles ocorrem tanto em ambientes públicos, quanto em ambientes privados, sem falar que pode ocorrer em qualquer etapa da vida da mulher. E apesar disso, não há qualquer exclusão sobre o fato de que algumas classes se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade e riscos que outras – como o caso das mulheres negras e das classes mais empobrecidas da sociedade (SILVEIRA; NARDI, 2014).

E essas concepções tradicionalistas de gênero, que enfatizam, reforçam e perpetuam a dominação dos homens sobre as mulheres, podem encontrar-se diretamente associadas às recorrências de violências intra e extrafamiliar sofridas por mulheres, por vezes, desde a infância, graças às dissimetrias dos papéis de gêneros que são precocemente construídas (SANT’ANNA; PENSO, 2016).

Tais situações acabam gerando uma banalização do assédio, dando aos homens, uma sensação de estarem munidos de liberdade de fazer o que quiserem com os corpos femininos, recaindo sobre as mulheres, o medo, o desconforto e/ou desestímulo para realizarem a denúncia, fazendo com que o assédio seja cada vez mais relativizado, dificultando assim o combate eficaz ao crime (NUNES; WILLRICH; BERNARDI, 2016).

E justamente por essa errônea perpetuação de dominação dos homens sobre as mulheres, que o as questões relacionadas ao assédio sexual se tornam tão inseguras para as mulheres. A *Think Eva* publicou uma pesquisa, em parceria com o *LinkedIn*, realizada com

cerca de 400 profissionais, na qual relatava que quase metade das mulheres entrevistadas já sofreram assédio sexual no trabalho, mas que oito, em cada dez consideraram a certeza de que haveria impunidade para seu assediador como a principal barreira para realizarem a denúncia (JUSTIÇA DE SAIA, 2020).

Tal fato é o que aponta profissionais de diferentes especialidades que atuam em casos de assédio, que:

[...] a sensação de impunidade, as ameaças feitas pelo assediador, a vergonha de expor a situação publicamente, o medo de sofrer retaliações e o receio de perder o emprego são algumas das razões que podem levar a vítima a protelar a denúncia ou mesmo a esconder que vem sendo alvo de um assediador (BÚSSOLA, 2021).

Deste modo, os dados referentes aos crimes de assédio sexual acabam tornando-se subnotificados, não demonstrando o real tamanho e proporção que o mesmo possui dentro de nossa sociedade. Uma vez que, de 400 mulheres entrevistadas, 78,4% delas afirmaram que a maior barreira à denúncia seria a impunidade para que os assediadores sejam acusados por tal crime. O que acaba sendo endossado pela perpetuação destes casos sem denúncias é o fato da carência de políticas organizacionais que respondam adequadamente às vítimas de assédio sexual (BÚSSOLA, 2021).

A partir da análise da sociedade, em que a mesma utiliza do estigma como forma de dominação, do preconceito e da discriminação para com as mulheres, profundamente enraizadas, associado ao fato de que não lhe é garantida a autonomia da vontade. Além disso, seu corpo é tido como algo público, que vemos o quanto elas sofrem diversos tipos de violências, que ao longo de toda essa conjuntura de assédio percebe-se que há uma sensação de impunidade. Logo, frente a esses pressupostos, iremos abordar a seguir a questão do crime de assédio e os principais obstáculos e adversidades.

3.2. CRIME DE ASSÉDIO E OS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS E ADVERSIDADES

Como já apresentado ao decorrer do trabalho, o crime de assédio sexual consta no Código Penal, em seu artigo 216-A, o qual o tipifica como: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (BRASIL, 1940).

Enquanto Filho (2019), amplia ainda mais seu significado e conceitua o assédio sexual “como toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual”.

Ao falar sobre sexualidade, Pitch (1998 *apud* PIMENTEL; MENDES, 2018) explicita que só há sexualidade na liberdade, de modo que não existe sexualidade na violência, seja está em sua acepção moral, real ou simbólica. Ressaltando o antagonismo existente entre o regime de violência e o sistema de relações sexuais não marcados por qualquer tipo de coerção, assim, violência e sexualidade são categorias que se excluem mutuamente.

A autora francesa Marie-France Hirigoyen ao abordar sobre a violência perversa no cotidiano a subdivide em dois conceitos: 1. A violência privada; e 2. Assédio na empresa. O primeiro diz respeito a relação entre os casais, a violência no âmbito familiar, no qual, em seguida parte para uma atmosfera familiar mais doentia, abordando aqui o incesto, acarretando uma cumplicidade na qual há um domínio maléfico que impossibilita a vítima de enxergar de forma mais clara a realidade e assim poder cessar esta situação. Quanto ao segundo conceito, a autora caracteriza o assédio como qualquer ação abusiva manifestada através de comportamentos, atos, palavras, escritos e gestos com a finalidade de atingir a personalidade, integridade física ou psíquica, além da dignidade do agredido (LOPES; DINIZ, 2004).

Outro fato importante no estudo de Marie-France Hirigoyen foi sua descrição das características do agressor e da vítima. No que se refere ao agressor, o mesmo apresenta sinais de narcisismo, megalomania, perversão, irresponsabilidade, vampirização, paranoia. Em relação à vítima, Hirigoyen aponta que se encontra nessa posição, pois assim foi designada pelo agressor, sendo dessa forma escolhida por causar inveja no agressor, passando a mulher a aceitar seu destino criando em si sentimento de culpa e desvalorização, fazendo-a calar-se pelo terror sentido diante desta situação, visto que o poder mais impera (LOPES; DINIZ, 2004).

Através da pesquisa realizada pela ONG *Think Olga* no mês de agosto de 2013, a jornalista Karin Hueck divulgou uma pesquisa *online*, na qual foram ouvidas mais de 7.762 mulheres em torno do país, cujo objetivo era de averiguar como elas se sentiam quando estavam na rua. Dessa forma, 99,6% das mulheres que participaram já tinham recebido alguma forma de violência.

Os dados apontam os espaços nos quais as mulheres sofreram assédio. Em relação às cantadas 98% sofreram na rua, 80% em lugares públicos, 77% na balada, 64% no transporte público e 33% no trabalho. 81% delas já deixaram de fazer algo (sair a pé, ir a algum lugar,

entre outros) por causa do medo de assédio, enquanto 90% relataram já ter trocado as vestimentas ao pensar no local que ia por medo de sofrer assédio. Outro percentual verificado nessa pesquisa aponta que em relação ao fato inconveniente de terem passado a mão nelas, 85% afirmam ter vivido essa situação.

Neste mesmo material produzido pela ONG Think Olga para a página LIS (Lei de Importunação Sexual), uma pesquisa realizada na capital de São Paulo, denominada “Viver em São Paulo: Mulher” e divulgada pela Rede Nossa São Paulo no mês de março de 2020, expôs que 63% das mulheres paulistas já passaram por algum tipo de assédio, no qual, ao serem questionadas acerca dos lugares, 46% delas apontaram que o mais ameaçador é o transporte público, seguido da rua (24%), as que afirmaram como sendo os bares e casas noturnas foram 8%, 7% relataram ser os pontos de ônibus e 5% o trabalho.

Quando é realizada uma análise interseccional - entre raça, gênero e classe – diante dessas pesquisas constata-se que as mulheres, negras e pobres no meio urbano são as mais atingidas. Ao observar também que a maior parte da população brasileira é constituída por mulheres (51,7%, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - 2018), a maioria se autodeclara como negra (pardos e pretos). Além de ser o grupo social que está subordinado aos salários mais baixos e não formais.

Logo, como exposto pela arquiteta Tainá de Paula (s.d., p. 09) uma “mulher negra, de determinada faixa social e determinada idade, tem a percepção da cidade de uma forma totalmente diferente que uma mulher branca de determinada classe social tem. Isso está posto” (PAULA *apud* THINK OLGA, s.d.).

Por meio dos dados alarmantes já evidenciados neste trabalho, percebe-se a realidade nua e crua vivenciada pelas mulheres, maiores alvos do assédio. Em comparação às pesquisas apresentadas anteriormente, nota-se que os anos passam e a conjuntura social de assédio permanece viva e consolidada no país. Apesar do avanço legislativo e da caracterização de tais atos como crime, os agressores ainda continuam a praticar, constranger e amedrontar as mulheres nos espaços públicos. Existindo, assim, toda uma estrutura social e jurídica que corrobora para essa falta de penalidade e conseqüentemente manutenção das ocorrências referentes ao assunto aqui disposto.

Pensando nisso, é possível analisar que com a ampliação do mercado de trabalho e em decorrência disso a inclusão da mulher nesses espaços, a relação entre elas e os homens ficou mais intensa, ocasionando o aparecimento dos atos de assédio sexual, que podem ser perpetrados tanto pelas mulheres como pelos homens (ARAÚJO, 2013).

Melo (2008 *apud* ARAÚJO, 2013) pontua que:

[...] o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que desenvolve as suas atividades (MELO, 2008 *apud* ARAÚJO, 2013).

Diante do que foi dito, o processo de efetivação das leis que punem o assédio apresenta empecilhos, obstáculos, suscitando muitas vezes desistências processuais. Além disso, ainda existem algumas lacunas legislativas que devem ser observadas com atenção, e ser dada a devida importância que a problemática exige.

A primeira questão a ser observada é referente ao fato de que tais condutas na maioria das vezes são cometidas por superiores hierárquicos, apresentando assim a primeira adversidade na tomada de iniciativa para realizar a denúncia. Pois, como acertadamente pontuado por Araújo (2013):

Não há como negar que o fantasma do desemprego assusta. Ao contrário da figura indefinida e evanescente que povoa o imaginário popular, ele é real. O receio de perder o emprego deixa marcas profundas e às vezes indelévels nos trabalhadores que sofrem o assédio moral, aqui caracterizado pela atitude patronal que, durante cerca de um ano, lembrou e exaltou aos seus empregados que a dispensa estava iminente (ARAÚJO, 2013).

No contexto social, como apresentado por Baddaury e Garcia (2020, p. 1351), permanecem de forma oculta - nas entidades como família, mercado de trabalho, Estado - os variados componentes de dominação masculina. Além disso, as autoras pontuam que as mulheres se inseriram recentemente na advocacia, e de acordo com o que as pesquisas apresentam há uma desigualdade de gênero nos Tribunais Regionais Federais brasileiros, sendo evidenciado por Souza (2011) que “a participação feminina nas primeiras instâncias é mais expressiva, mas observa-se o seu distanciamento da cúpula do Poder Judiciário” (*ibidem*, p. 1353), ou seja, o poder Judiciário ainda se apresenta como um ambiente majoritariamente masculino, fato que dificulta muitas vezes o julgamento das violências sofridas pelas mulheres devido a todo esse fator machista, sexista, retrógrado no qual se apresenta.

Outro ponto relevante acerca de como se configura os obstáculos presentes no contexto social apresentado às mulheres é escrito por Azevedo (2021) que expõe:

A princípio, o caminho percorrido pela mulher é marcado pela ausência, por sua voz nunca ser ouvida e seu pensamento não ser valorizado. Isentas de seus direitos civis e sempre assumindo a responsabilidade de serem cheias de deveres servis, nunca tiveram força ou cenário político ao seu favor, onde houvesse reconhecimento do valor econômico do seu trabalho e encontrada sempre em situação de ser obediente ao pai e submissa ao marido (AZEVEDO, 2021).

Logo, o ato de denunciar algum crime cometido contra a mulher vítima de violência perpassa um cenário de invalidação, dúvida, questionamentos, revitimização, culpabilização da mesma pela situação vivenciada, por parte das entidades responsáveis a efetivar as leis.

O autor anteriormente mencionado afirma que a intervenção de padrões discriminatórios contra as mulheres direciona a composições judiciais que intensificam sua vitimização, visto que nem todas as vezes lhes é assegurado a privacidade no momento em que prestam suas declarações, as mulheres são ouvidas repetidas e diversas vezes, dando detalhes da sua vida pessoal, personalidades, comportamento, etc., com isso, ele pontua que: “além de serem sujeitas ao escrutínio forense, devendo esperar por demorados períodos de tempo até que seus casos alcancem a merecida atenção judicial, onde geralmente não são avisadas a respeito da tramitação dos seus processos de maneira geral” (AZEVEDO, 2021).

Diante disso, quando uma mulher que sofre assédio sexual ou um caso de importunação sexual, decide denunciar seu agressor, além de todo sofrimento previamente sofrido, tem sobre si, outro processo chamado de revitimização:

A vítima de um crime dessa espécie, quando é inquirida sobre os fatos, acaba de alguma maneira sendo submetida a um novo trauma e sofrimento. Ter que relatar um episódio traumático de sua vida em um ambiente no qual possui pouco entendimento, e que em muitos casos é um local geralmente formal e frio, composto por pessoas estranhas possivelmente pode ocasionar uma violência psíquica cada vez que se vê obrigada a depor. Dessa forma, a revitimização tem sido associada à repetição do relato de violência para profissionais, em diversos contextos que acabam por gerar um processo de traumatização secundária, uma vez que, a cada relato, a vivência da violência é reeditada (BRITO, 2019, p. 38).

Além dos fatores citados acima, ainda há o fato de que a grande quantidade de depoimentos gera uma violência decorrente nas mulheres, e a revitimização delas também se associa, ainda de acordo com Brito (2019):

[...] a atitudes e comportamentos em face da vítima que podem ser observados durante a instrução processual, como paternalizar, infantilizar, culpabilizar, generalizar histórias individuais, reforçar a vitimização, envolvimento em excesso, distanciamento em excesso, não respeitar o tempo da mulher e até transmitir falsas expectativas o dever de combate e a glosa existente no atendimento à vítima de assédio sexual frente a legislação protetora (*Ibidem*).

No que diz respeito aos processos, a Controladoria-Geral da União (CGU) realizou um levantamento, difundido pelo jornal Folha de São Paulo, que demonstrou a realidade acerca dos processos de investigação pelo crime de assédio sexual na administração pública federal, no qual dois em cada três processos foram finalizados sem punição. De acordo com esta

pesquisa, um quantitativo de 905 processos correcionais com a finalidade de investigar situações de assédio sexual foi instaurado, entre os anos de 2008 até o mês de junho de 2022. 633 processos foram concluídos, desse total, ao passo que 272 ainda estão em execução. (CONJUR, 2022).

Dessa forma, o site do ConJur (2022) aponta que “os dados revelam que 65,7% (432) das investigações já finalizadas foram encerradas sem qualquer punição aos acusados. As demais resultaram em advertência (41), suspensão (90) ou demissão (95) do agressor”. Para o jornal Folha de São Paulo, a CGU afirmou que “os casos de arquivamento podem ter sua causa na não configuração [da prática de assédio], na ausência de provas, entre outros fatores”.

Vale destacar que os dados revelam informações de acordo com as mulheres que tiveram a coragem de denunciar, de prosseguir com as acusações. Mas, não são todas as mulheres que efetivam essas denúncias, devido a diversos fatores. Nesse contexto, outra situação diz respeito à participação da mídia e como abordam o tema.

É importante entender como se configura o ambiente midiático e a internet, pensando nisso, Gregolin (2007) expõe que:

[...] as mídias de massa representam na contemporaneidade um palco precioso para a fabricação de identidades. E em meio a esses dispositivos tecnológicos acentuamos a presença da internet, tida popularmente como “terra de ninguém”, local onde tudo pode ser postado, sem um maior controle da palavra lançada. Isto pode ser percebido nitidamente por meio dos comentários machistas e maliciosos escritos em matérias sobre crimes sexuais, publicados online. É comum lermos, nesses ciberespaços, discursos que fabulam a identidade feminina como um ser luxurioso e provocante, por isso, muitas mulheres, são culpabilizadas pela violação sofrida, transformando-se rapidamente em ré, e, por vezes, absorvendo o perpetrador (GREGOLIN, 2007 *apud* FERREIRA; MEDEIROS, 2017, p. 01-02).

No capítulo intitulado: “O meu corpo me pertence? A culpabilização da mulher vítima de assédio sexual na mídia”, Ferreira e Medeiros (2017) mostram os comentários - tanto de um homem quanto de uma mulher - em uma publicação de um site de notícias específico, em que esses dois internautas agem culpabilizando a vítima. Sendo assim, elas evidenciam que no caso do comentário da mulher, a concepção patriarcal está muito imbuída no meio social ao ponto das mulheres reproduzirem tais pensamentos. Desse modo, as autoras afirmam que:

Os discursos dos cibernautas procuram uma forma de disciplinar o corpo feminino, à medida que as mulheres, ao verem esses tipos de comentários e interiorizá-los, acabam se policiando na hora de se vestir, escolhendo uma roupa mais longa – que esconda o seu corpo –, não só pelo medo de ser taxada como “vagabunda”, mas também de sofrer algum tipo de agressão sexual, pois as disciplinas, segundo Foucault (1999), vão permitir a

construção de corpos dóceis e submissos (FERREIRA; MEDEIROS, 2017, p. 09).

Ou seja, no contexto social a cultura do machismo, do patriarcado é muito presente, é tão intensificado que até as mulheres internalizam e reproduzem os mesmos pensamentos e comportamentos dos homens, a partir de um olhar de dúvida, culpabilização, julgamento, acerca das ações de suas semelhantes, ao ponto de muitas das vezes inocentar os homens, quando eles são os culpados.

Logo, atualmente grande parcela da sociedade tem acesso à internet, aos meios tecnológicos, e notícias facilmente se espalham e viralizam. A mídia inserida nesse cenário contribui para que certos comentários sejam consumidos por outros indivíduos, e mais do que isso - como aponta Ferreira e Medeiros (2017, p. 11) – são apropriados e difundidos em rede, acarretando com que o assédio se propague no meio social como algo banal, aceitável.

Ainda sobre a influência da mídia no que diz respeito aos casos de assédio, mais especificamente resultando impunidade, tem-se o caso de Diogo Ferreira de Novais, ocorrido no ano 2017. O mesmo foi preso em flagrante após atos de masturbação e ejaculação em passageira no transporte público (ônibus), e mesmo tendo já outras duas passagens por crimes sexuais foi solto pela Justiça. Além disso, não seria atribuído a ele nenhum processo criminal, como apurado no Site Veja (2017). Em ação conjunta entre Ministério Público Estadual (MP-SP), responsável pela ação, e a Polícia Civil não foi pedida a prisão preventiva de Diogo.

A Polícia Civil, aliás, pediu à Justiça que fosse realizada uma avaliação psiquiátrica no criminoso acima citado, após ter cometido novamente assédio contra outra passageira em um ônibus. Tal pedido foi denominado de “incidente de sanidade mental”, realizado pelo delegado plantonista Rogério Nader. O Site Bahia Notícias (2017) ainda explicita que Diogo Novais possuía um total de 17 passagens policiais por crimes sexuais, a exemplo do estupro e assédio.

Outro caso de assédio que ficou conhecido nacionalmente através da mídia foi o do ator José Mayer praticado contra a figurinista Suellen Tonani, no ano de 2017. Na época, a mesma, relatou que Mayer iniciou os atos com elogios considerados “simples”, mas que depois foi se tornando mais pesado, até o instante que ele tocou sua genitália na frente de outras mulheres, que por sinal riram da situação. Mayer chegou até mesmo a admitir em carta aberta. Ambos eram funcionários da TV Globo, e a mesma, o demitiu após o episódio (LARA, 2017).

Ao debater sobre o assédio no trabalho, a vítima falou na palestra “Mulher no Trabalho”, realizada na OAB-RJ, o motivo de não ter formalizado a denúncia contra o ator:

Se em algum momento pensei em entrar com um processo e ir para vias jurídicas fui extremamente inibida por um delegado logo após a minha denúncia. Ele me intimou cinco vezes no meu endereço residencial com dois policiais querendo me forçar a depor na delegacia dele. Tive que ir até a defensoria pública que emitiu um ofício dizendo que caso eu fosse entrar com uma ação eu iria até uma delegacia da mulher. Esse cara jogou esse ofício na mídia que foi distorcido, distorcido e mudando o foco da história (TONANI, 2018 *apud* MARIANO, 2018).

Além de destacar a questão da revitimização, Tonani ainda explana a indisposição dos representantes do Estado, no processo de apuração dos fatos, para com ela. Mostrando assim, as dificuldades enfrentadas frente ao assédio sofrido. Durante o processo de pesquisa foi possível encontrar um site que afirmou que a denunciante decidiu não prosseguir com a denúncia, assim, o ator não responde a nenhum processo acerca do caso.

Logo, todas as considerações dispostas nesse subtópico evidenciam os obstáculos e adversidades vivenciados pelas vítimas de assédio sexual - essas que tem sua fala invalidada -, e que em consequência geram casos de impunidade contra o infrator. Assim, é nítida a problemática que perpassa todo o cenário de penalidades aos criminosos que cometem tal ato, e como exposto por Susllem Tonani (2017, p. 75) para a Revista VEJA:

Quantas vezes teremos que nos sentir despidas pelo olhar de um homem, e ainda assim – ou por isso mesmo – sentir medo de gritar e parecer louca? Quantas vezes teremos que ouvir, inclusive de outras mulheres: “ai que exagero! Foi só uma piada”. Quantas vezes vamos deixar passar, constrangidas e enojadas, essas ações machistas, elitistas, sexistas e maldosas? (SUSLLEM TONANI, 2017, p. 75 *apud* FERREIRA; MEDEIROS, 2017).

No que diz respeito à legislação brasileira, mais especificamente a Lei nº 10.224/2001 (BRASIL, 2001) percebe-se que ela não se aprofunda na problemática do assédio sexual, nem detalha no corpo de seu texto os conceitos relevantes para a compreensão do que deve ser considerado como assédio, quais condutas serão passíveis de punição, e se enquadrariam nos possíveis requisitos definidos nesta lei. Dessa forma, a nível nacional, o Brasil é carente de uma lei mais específica no que diz respeito a este assunto. Essa realidade, associada à recorrência das violências sofridas pelas vítimas, ocasionou em vários casos que finalizaram sem punição, provocando medo nas mulheres que passaram por essas situações. Evidenciando, dessa forma, a ineficácia e limitação das medidas que visam proteger as mulheres.

Portanto, a partir disso, o próximo capítulo está disposto ao estudo da Lei Municipal nº 9.582/2021 (BRASIL, 2021), que abarca de forma mais profunda e detalhada as questões que envolvem o assédio sexual e define a multa como uma ferramenta de prevenção e punição a esses atos, apresentando um meio legal de proteção social às mulheres. Assim, neste capítulo também será contemplada a discussão referente aos países que utilizam a multa como instrumento de prevenção e repressão contra o crime de assédio sexual direcionado às mulheres, bem como o direito de autodeterminação e do direito aos espaços públicos.

4. A LEI MUNICIPAL Nº 9.582/2021 DE SALVADOR-BA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL DAS MULHERES

Como observado ao decorrer deste trabalho, o crime de assédio sexual é extremamente recorrente no cotidiano das mulheres no Brasil. Voltar nossos olhares a ele e pensar em novas formas de combate, bem como de punição a quem o comete se torna essencial. Pensando nisso, o governo do estado da Bahia, criou uma lei que vem para complementar o que já estava previsto em lei, para complementar o crime judicial do assédio, trazendo a Lei nº 9.582/2021 (BRASIL, 2021).

Esta Lei Municipal nº 9.582/2021 (BRASIL, 2021), de Salvador/BA, veio para reforçar a punição dos abusadores, que já respondem pelo crime em âmbito judicial, agora, com esta lei, irão ser punidos também em forma da sanção penal: multa. Tal Lei veio para ser efetivada, sem prejuízo a qualquer outro enquadramento de natureza criminal que possa a vir a ser imputado ao comportamento, incluindo assim, a multa, como sanção administrativa aos assediadores que importunar mulheres em locais públicos.

Dessa forma, como exposto pelo site de notícias G1-Bahia (2022) a Lei nº 9.582/2021 determina sanções para os homens que cometam atos de assédio contra as mulheres ou que as exibem publicamente ao constrangimento, esta lei também se impõe em situações nas quais o assédio seja de caráter sexual ou que seja praticado contra a dignidade da mulher. O site aponta que a denúncia deve ser efetuada por meio do número 156, que se configura como a Central de Teleatendimento Disque Salvador.

A partir do que foi exposto, neste capítulo a proposta é analisar a referida Lei e o seu âmbito de competência, explanar também sobre o Decreto Legislativo nº 35.804, de 16 de junho de 2021 que foi o anterior a mesma, além dos países que utilizam a multa como instrumento de prevenção e repressão contra o crime de assédio e por fim o direito de autodeterminação e o direito a espaços públicos.

4.1. A LEI Nº 9.582/2021 E SEU ÂMBITO DE COMPETÊNCIA

Discorre-se aqui sobre a Lei nº 9.582/2021 (BRASIL, 2021), cujo texto, em um âmbito administrativo, acaba por dar margem à interpretação de interferência municipal no que tange ao domínio de controle da União e à competência legislativa. Não havendo o que se falar em criação de um "crime" por intermédio de lei municipal, pois isso acarretaria em um ato de

inconstitucionalidade, mas sim, entender que esta Lei encontra-se no âmbito da regulamentação municipal de demanda local.

A Lei nº 9.582/2021, que ficou conhecida como Lei do Assédio, é uma lei do estado da Bahia que veio para estipular sanções aos indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento, aplicando uma multa de R\$2 mil (dois mil reais) a R\$20 mil (vinte mil reais) em quem importunar mulheres – o valor é fixado de acordo com critérios definidos em regulamento e considerará a gravidade do ato, bem como a reincidência da conduta pelo infrator.

Ela é uma Lei pequena, que contém apenas 5 artigos em seu corpo. E logo em seu artigo 1º ela já traz que:

Fica estabelecido que comete infração administrativa o indivíduo que, em logradouros públicos ou privados, com acesso público, exponha a mulher ao assédio de cunho sexual ou que atente contra a dignidade da mulher, através de constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos que violem o direito à livre circulação, à honra e à dignidade da mulher, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado (BRASIL, 2021).

E segue, em seu parágrafo único do referido artigo, exemplificando o que devemos entender por palavras, comportamentos e gestos, para não deixar dúvidas sobre quais características devem ser levadas em consideração no âmbito de sua aplicabilidade, tipificando-as assim:

- I - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedoras; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao ATO sexual ou de cunho sexual;
- II - comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando a vontade da mulher; masturbar-se ou insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento;
- III - gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina e à prática sexual; insinuações de cunho sexual (BRASIL, 2019).

Não deixando margem para interpretações equivocadas no que tange à tipicidade de quem comete a infração administrativa nos moldes desta lei. No corpo desta lei, encontramos ainda que é ao Poder Executivo Municipal que incumbirá, por meio de seus órgãos competentes, a promoção do registro da ocorrência, bem como a apuração do fato e a aplicação das sanções aos infratores (*ibidem*).

Outro ponto importante a ser destacado aqui, é a redação do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 9.582/2021, que diz que:

O valor arrecadado com a cobrança das multas deverá ser aplicado a um fundo municipal de enfrentamento à violência contra as mulheres, ou, na inexistência de fundos com essa característica, ao orçamento da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude de Salvador (*ibidem*).

Já deixando bem especificado o que o governo fará com o valor arrecadado com as cobranças das multas, focando não só em punir o infrator, mas também, em investir no enfrentamento à violência contra as mulheres (*ibidem*).

A supracitada lei foi regulamentada em 05 de agosto de 2022 por meio do Decreto nº 35.804, este evidencia outras providências a lei, como por exemplo, acrescenta às definições já pré-existentes no artigo 1º da Lei nº 9.582/2021 – de palavras, gestos e comportamentos –. A título de lei, sobre o que é o assédio de cunho sexual, o que é o atentado contra a dignidade da mulher, o que é o constrangimento, a intimidação, as ofensas, estão presentes no artigo 2º do Decreto, deixando claro as seguintes definições:

I - assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

II - atentado contra a dignidade da mulher: toda violação de garantias da mulher enquanto sujeito de direitos;

III - constrangimento: toda a forma de constranger a mulher mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda; e ainda constranger a mulher, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;

IV - intimidação: como toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

V - ofensas: como toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva à mulher;

VI - ameaça: como crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave;

VII - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, à mulher; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedoras; expressões que exponham o corpo feminino ou façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

VIII - comportamentos: tocar o corpo da mulher de forma intencional e sem consentimento; abordar de forma intimidadora ou desrespeitando a vontade da mulher; masturbar-se ou insinuar qualquer prática sexual, expondo a vítima ao constrangimento;

IX - gestos: atos não verbais que reproduzam gestos obscenos, referências à genitália masculina ou feminina e à prática sexual; insinuações de cunho sexual (BRASIL, 2022).

Além disso, foram realizados neste Decreto, alguns acréscimos no que tange a redação original da Lei nº 9.582/2021, como o fato de que as denúncias poderão ser recebidas não apenas de forma presencial, mas também por meio de correspondência postal, de mensagem eletrônica e ainda, por meio do Canal 156¹⁰, sendo acrescentados os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, que:

§ 1º As denúncias feitas oralmente deverão ser reduzidas a termo e, em qualquer caso, deverão conter os elementos descritivos necessários à verificação de veracidade dos fatos e identificação do denunciado, endereçadas à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude - SPMJ.

§ 2º No caso de denúncia apresentada por terceiros, a pessoa indicada como vítima da violência poderá ser chamada pela Comissão para ratificação dos fatos, sob pena de arquivamento (BRASIL, 2022).

Este Decreto (BRASIL, 2022) também engendra a Comissão de Análise e Apuração do Fato, formada por 3 (três) servidores, como colocado no artigo 5º, que em seu parágrafo único expõe que em relação ao trabalho desempenhado nesta Comissão, os membros não receberão remuneração nem qualquer outro tipo de benefícios, vantagens ou pagamento, por ser considerado um importante serviço público, os serviços concedidos por eles. O artigo 6º explana que esta Comissão fica responsável por averiguar se os fatos são verídicos, tendo assessoramento no que se refere às questões jurídicas pela Procuradoria Geral do Município – PGMS.

Este artigo é constituído de cinco parágrafos que explicam o que deve ser feito em relação às denúncias:

§ 1º As denúncias que não contenham informações mínimas imprescindíveis à apuração ou que se revelam desde logo infundadas sem consubstancia serão indeferidas e arquivadas pela Comissão.

§ 2º Havendo indícios mínimos de veracidade, a Comissão autuará a denúncia em processo administrativo próprio e determinará a notificação do denunciado para apresentar defesa no prazo de dez dias úteis.

§ 3º É facultada a juntada de documentos e indicação de testemunhas, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Rejeitada a defesa e confirmada a infração, a Comissão indicará a sanção aplicável, dentre aquelas previstas neste Decreto, de forma progressiva, observada a gravidade dos fatos e os casos de reincidência.

§ 5º As intimações e notificações a que se refere este Decreto deverão ser feitas pessoalmente, por via postal ou qualquer meio eletrônico disponível, devendo ser juntado (*idem*, 2022).

¹⁰ O Canal 156 é uma central de teleatendimento que tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar as denúncias, as sugestões, as reclamações e solicitações dos cidadãos no que se refere à prestação de serviços públicos municipais em geral. Além de visar a produção e manutenção – atualizadas – das informações sobre estes diversos serviços municipais (BRASIL, 2021).

Já o artigo 7º mostra as competências do Presidente da Comissão, a exemplo, do “recebimento das denúncias; presidir as reuniões, coordenar os debates e submeter à votação as matérias sob apreciação” (*idem*, 2022). Dessa forma, sem acarretar prejuízo no procedimento presumido no mencionado Decreto, como apontado no artigo 8º, algumas ações da Comissão serão efetuadas em relação ao encaminhamento das denúncias.

Em continuidade às disposições expressas neste documento, o artigo 9º evidencia que a Comissão de Análise e Apuração do Fato, constituirá livremente sua concepção, baseada em razões de fato e de direito, pode também determinar as diligências que compreenderão indispensáveis, até a decisão final. O parágrafo 4º e 5º deste artigo dispõe que:

§ 4º O pagamento da multa prevista neste Decreto não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas neste ou no juízo cível e/ou criminal competentes.

§ 5º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações e em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro (*idem*, 2022).

No capítulo III, que se trata das infrações e penalidades, são apresentadas as infrações puníveis com multa, essas que serão classificadas como leve, média e grave, e como explicitado neste trabalho, os valores das multas serão concedidos de acordo com a gravidade da infração. O Decreto aponta os critérios que definem essas questões. Logo, o artigo 14 expõe que é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), por meio do Canal 156, recepcionar “as denúncias sobre possíveis infrações por parte das vítimas, além de realizar ampla divulgação do contato” (*idem*, 2022).

No momento em que a nova Lei foi divulgada, a titular da Secretaria Municipal de Política para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), Fernanda Lordêlo, afirmou que o intuito é oferecer mais um canal que atenda às vítimas, e isto não substitui a função da justiça. Sendo assim, ela afirma que:

É uma lei de 2021 que faltava regulamentação, que é o *modus operandi* dessa lei, como ela vai funcionar. Ela foi regulamentada e já está em vigor. Todas as pessoas que quiserem fazer a denúncia podem utilizar a nossa ouvidoria através do 156. Além disso, lançamos um Programa Institucional de Combate à Violência, um programa interno voltado para as servidoras do município (LORDÊLO *apud* KOPP, 2022).

Portanto, diante das análises aqui realizadas acerca da Lei nº 9582/2021 e do Decreto nº 35.804, percebe-se que são premissas relevantes no combate a esse tipo de situação, bastante frequente na sociedade e que tanto a Lei quanto o Decreto surgiram como uma tentativa de desestimular esse tipo de ação (KOPP, 2022). Agora que conhecemos um pouco

sobre a Lei nº 9.582/2021 e o Decreto nº 35.804/2022 que a regulamentou, ressalta-se-á a seguir alguns dos países que já utilizam a multa como instrumento de prevenção e repressão contra o crime de assédio.

4.2. PAÍSES UTILIZAM A MULTA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO CONTRA O CRIME DE ASSÉDIO

Compreendendo o contexto no qual a reincidência de casos de assédio, a escassez de regulamentação específica que abordasse a problemática, acarretou situações, nas quais, a impunidade imperava e esta realidade vivenciada pelas mulheres se ampliava com o passar do tempo. A partir disso, as mulheres começaram a lutar para conquistar seus direitos, através do movimento feminista, em meio aos infortúnios passados cotidianamente. Como exposto por Moreira (2016):

Movidas pelo desejo não apenas de mudança, mas de ampliação da ideia de democracia no país, as mulheres foram em busca de consolidação, efetivação e aplicação de direitos, ingressaram-se em uma Assembléia Nacional Constituinte falando por todas as mulheres brasileiras (MOREIRA, 2016, p. 219).

Ao falar da luta dos movimentos feministas nos Estados Unidos, Oliveira (s.d) evidencia três momentos fundamentais. No que se refere a segunda onda feminista, que se inicia nos anos 1960, a autora aponta que

[...] as pautas feministas se referiam principalmente aos direitos sexuais e reprodutivos, igualdade formal de direitos e contestação dos papéis e condutas delegados as mulheres. Nesse período o movimento continua avançando com a aprovação do EqualPayAct de 1963, lei trabalhista que proíbe qualquer discriminação no trabalho com base em gênero (EISENBERG; RUTHSDOTTER, 1998 *apud* OLIVEIRA, s.d.).

Segundo Pinheiro e Caminha (2020, p.3) nos Estados Unidos o assédio sexual foi nomeado de *sexual harassment*, na sua tradução literal pressupõe a reincidência de ataques de conotação sexual (DUTRA, 2015 *apud* PINHEIRO; CAMINHA, 2020). Dessa forma, as autoras apontam que na década de 1970, a palavra assédio sexual foi popularizada no ambiente de trabalho por pesquisadores de determinada Universidade nos EUA, estes observaram o comportamento de conotação sexual, praticado por um superior hierárquico a seu empregado, identificado como assédio.

Pinheiro e Caminha (2020, p. 03) expõem que “os EUA foram o primeiro país a ter uma legislação específica para episódios de assédio, e um dos países que apresentou altos índices de indenizações”.

Na Bélgica, pode-se compreender o movimento de mulheres pela busca de direitos a partir, por exemplo, de uma greve convocada através do apelo realizado pelo “Coletivo 8 de Março” oriundo de Bruxelas, mas que no espaço nacional no qual uma centena de mulheres se inspiram na vivência internacional como na Espanha, em que no ano de 2018, as mulheres conseguiram entusiasmar 5 milhões de indivíduos para o dia internacional de luta pelos direitos das mulheres (BENÁRIO, 2019).

Uma das organizadoras, Pauline Forge (FORGE *apud* BENÁRIO, 2019) afirmou que a realidade “é que estamos todas expostas ao machismo e ao sexismo que assola a sociedade, à discriminação, aos estereótipos e à violência, seja no local de trabalho, em casa ou na rua e em locais públicos”. Logo, a autora pontua que a finalidade de tal Coletivo é dar maior destaque ao trabalho que as mulheres realizam, que diversas vezes não são valorizadas nem reconhecidas. A partir de uma articulação bem organizada, as mulheres definiram e discutiram suas demandas, entre elas está:

Chega de violência física e psicológica (doméstica, sexual, no casal, assédio nas ruas e no trabalho...). Chega de feminicídios, assassinatos de mulheres porque são mulheres. Chega da cumplicidade política e legal que os agressores gozam;
Chega de estereótipos sexistas em educação, cultura, mídia e publicidade, que nos devolvem a imagem da mulher-objeto e nos limitam a papéis específicos e secundários;
Chega de ser discriminada em todos os lugares com base em nossas cores de pele, nossas origens, nossa renda, nosso gênero, nossa orientação sexual, nossas crenças (BENÁRIO, 2019).

Assim, é por meio dessas lutas, reivindicações dos movimentos feministas que acarretam em pressões e visibilidade às problemáticas vivenciadas pelas mulheres na sociedade. Isto fez com que o Estado fosse obrigado a olhar para as problemáticas sociais que as atingiam e aos poucos conquistamos alguns direitos, hoje consolidados, enquanto outros ainda necessitam de um olhar mais aprofundado para que assim seja possível diminuir as incidências no meio social, a exemplo do assédio. Que apesar de existir uma legislação brasileira sobre esta problemática, a realidade aponta para certa insuficiência e ineficácia. A partir disso, pode ser observado posteriormente os avanços legislativos conquistados pelas mulheres em alguns países. Esses que utilizam a multa como uma ferramenta de prevenção e repressão contra o crime de assédio sexual.

Diante de toda essa conjuntura social que atinge não apenas o Brasil, mas se caracteriza como um sintoma que ultrapassa as barreiras nacionais, ao ampliar o debate para o âmbito internacional, é perceptível que estas questões também são vivenciadas por mulheres em países como Bélgica, Alemanha e Estados Unidos da América (EUA). Logo, inúmeros países modificaram sua legislação e introduziram medidas que criminalizam “cantadas” inconvenientes em lugares públicos.

Dessa forma, o site de notícias Terra (2015), explicita que multas nas quais são alteradas consoante o grau do assédio e a detenção são algumas das providências empregadas com regularidade a fim de punir os agressores. Estas ações têm o intuito de reduzir e erradicar as intimidações, seja ela verbal ou através do contato físico com teor pejorativo, nas ruas. Assim, o referido site aponta alguns países que adotam tais medidas.

Como evidenciado por Barros (1995), na Bélgica, em conformidade com a Recomendação da Comunidade Europeia acerca da proteção à dignidade da mulher e do homem no trabalho, um decreto real estabelece que as convenções coletivas instaurarem cláusulas tanto para os setores privados quanto para os públicos, voltadas a prevenir o assédio sexual no ambiente de trabalho. Sendo assim, as cláusulas deverão abranger: “declaração de princípios sobre assédio sexual, o nome do setor encarregado de atender as vítimas e de facilitar-lhes a assistência e apoio, como também um procedimento para o recebimento de queixas e sanções aplicáveis.” (BARROS, 1995, p. 31-32).

Outra questão abordada pela autora é que na Bélgica o assédio sexual é conceituado por tal decreto como “qualquer forma de comportamento verbal, não verbal ou físico, de natureza sexual, que o assediador sabe ou deveria saber, que é ofensivo para a dignidade da mulher e do homem no trabalho” (REVISTA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1993, p. 05 *apud* BARROS, 1995, p. 32).

Logo, de acordo com o site Terra (2015), a Bélgica foi o primeiro país europeu a definir qualquer forma de intimidação sexual em ambiente público como uma ofensa criminal. Foi aprovada, neste país, uma lei que tornou crime as cantadas de rua e introduziu a multa no valor entre R\$151 a R\$3 mil aos que cometem tais atos, desde o ano de 2015. Em relação à Argentina, o site evidencia que existem três Projetos de Lei em desenvolvimento, cuja proposta é uma multa que varia entre R\$34 a R\$2.400 e prisão, ou prestação de trabalho comunitário de dois a dez dias, para quem assediar mulheres em locais públicos.

A França foi outro país que tornou mais rígida sua legislação no que se refere o assédio sexual, em 2012 a mesma foi aprovada e define que quem assediar em público, pode ficar preso por 2 (dois) anos, além de uma multa de até 30 mil euros (equivalente a 107 mil

reais). Dependendo de como ocorrer, as penas podem aumentar, como por exemplo, em casos em que a vítima é menor de 15 anos (TERRA, 2015).

Segundo Melo (2018), em um ato conjunto entre a prefeitura da Cidade de Nova York e o estado de Nova York foram sancionadas leis mais severas em relação ao combate ao assédio sexual no ambiente trabalho. Sendo aplicadas tais leis nas empresas de todos os portes, até mesmo aquelas que tiverem somente um empregado. É exposto que:

[...] a lei da Cidade de Nova York requer que as empresas da cidade coloquem um pôster no ambiente de trabalho sobre os direitos e responsabilidades dos trabalhadores em relação ao assédio sexual. E distribuam um documento informativo (*factsheet*) sobre assédio sexual, baseado no modelo publicado pela cidade em seu website (MELO, 2018).

Dessa forma, o documento que conceitua o assédio, veda represália contra denúncias, dispõe um número telefônico para a realização das denúncias e instrui sobre onde formalizar uma reclamação. Além disso, as empresas que não executarem suas obrigações estarão sujeitas a pagar multas no valor de até US\$250 mil por violação e também outras indenizações (MELO, 2018).

No mencionado país, o intuito de excitar, ofender ou chocar outras pessoas (conduta obscena) é vedado e suscetível de prisão ou multa. A exemplo do estado Dakota do Norte, nos EUA, a violência sexual abarca a ejaculação em público. Em relatório da organização *Stop Street* em Minnesota, tem-se que:

[...] “fazer alguém entrar em contato com sêmen” de forma não consensual é ilegal. “Se um assediador na rua tocá-la/o ou agarrá-la/o entre suas pernas, agarrar seu bumbum, a parte interior das suas coxas, seus seios, ou debaixo de suas roupas, se se esfregar contra você ou fizer você tocá-lo/a sexualmente, ou ejacular em você, você pode denunciá-lo/a”, diz o texto, que afirma que a pena para a “conduta criminal sexual em 5º grau é punível com uma multa de até 3 mil dólares e/ou um ano de prisão” (HARASSMENT, s.d. *apud* KRIEGER, 2017).

Outro país que sancionou uma lei acerca dos delitos sexuais foi a Alemanha, isto ocorreu no ano de 2016. Tal lei foi aprovada pelo parlamento alemão (Bundestag), e passou a entrar em vigor rapidamente, depois da ocorrência de violações sexuais que ocorreram no período do Ano Novo de 2015/2016 em Colônia. Assim, a Lei apresenta como tópico principal a conceituação em lei da máxima “não é não”, que estabelece que um crime sexual não acontece somente quando existe o emprego de violência, mas também quando o violentador atua contra a vontade da vítima (*ibidem*, 2017).

Além disso, Krieger (2017) pontua que nesta lei da Alemanha há um parágrafo que estabelece as punições em episódios de assédio sexual, ainda que não tenha uma referência

mais específica em relação “à masturbação ou ejaculação em outra pessoa em locais públicos” e que será “punido com pena de até dois anos de reclusão ou com multa aquele que tocar numa outra pessoa de maneira sexualizada, molestando essa pessoa”.

Na Índia, foi sancionada em 2013 pelo parlamento indiano uma lei mais rígida contra crimes sexuais, que transformou de um cenário em que não havia punição e passou a penalizar com 3 a 7 anos de prisão casos de assédio sexual, podendo ser ampliado caso a vítima seja menor de 18 anos (TERRA, 2015). Isto aconteceu alguns meses após ter ocorrido um caso de estupro coletivo que ficou conhecido internacionalmente, em que foi aprovada a Lei Criminal (EMENDA), a fim de punir voyeurismo, perseguição, ataques com ácido e assédio sexual (KRIEGER, 2017).

Krieger (2017) explica que o texto da nova lei na Índia não expressa de forma mais específica acerca da ejaculação em outra pessoa contra a vontade da mesma em ambientes públicos, porém conceitua que “qualquer outra conduta física, verbal ou não verbal de natureza sexual” como “assédio sexual, que pode ser punido por multa ou prisão de até um ano, ou as duas coisas”.

Outro país que pode ser citado em relação a essa temática é a Indonésia. E diante disso, o referido autor afirma que:

Durante a pesquisa por leis e punições de masturbação em público ao redor do mundo, um país que aparece de forma recorrente nas ferramentas da internet é a Indonésia. Vários sites afirmam que a pena para masturbação em público no país é a decapitação. Porém, segundo pesquisa do diário britânico *The Guardian* junto a autoridades indonésias, a pena máxima para esse tipo de delito é de três anos de prisão (KRIEGER, 2017).

De acordo com *O Site Infobae*(2022), ocorreu na Indonésia um caso no qual “o diretor de um internato islâmico estuprou e engravidou vários estudantes”, isso acarretou o parlamento do referido país outorgar uma lei de longe alcance, a fim de punir a violência sexual. Desse modo:

A lei reconhece que homens e meninos podem ser vítimas de violência sexual. O Código Penal indonésio, um legado da era colonial holandesa, reconhece apenas estupro e crimes lascivos cometidos por homens contra mulheres e não tem disposições sobre restituição ou outros remédios para vítimas e sobreviventes (NEWSROOM INFOBAE, 2022).

Esta lei admite nove formas de violência sexual, algumas delas são: tortura sexual, contracepção forçada, casamento forçado, esterilização forçada, exploração sexual além do assédio sexual físico e não físico, entre outros, também dispõe sobre ações de recuperação e proteção das vítimas (*ibidem*, 2022).

No que se refere às punições, o mencionado site, explicita que quem comete atos de violência sexual fundamentada em mídia eletrônica, pode ser penalizado com até 4 anos de prisão e uma multa no valor de 200 milhões de rúpias (\$13.920), e se a finalidade for extorquir, enganar, coagir as vítimas pode pegar até 6 anos e 300 milhões de rúpias (\$20.880). Os que cometem exploração sexual podem ser punidos com até 15 anos de prisão e uma multa de 1 bilhão de rúpias (\$69.600). Esses valores correspondem, respectivamente, a R\$70.824,96, R\$106.162,27 e R\$353.902,08.

Há um Projeto de Lei (PL) nº 149/2019, em Curitiba/PR, que atualmente está arquivado. O PL determina normas para repressão de assédio sexual, em seu artigo primeiro expõe que:

Art. 1º Será punido aquele que, em locais públicos ou privados com acesso público, assediar, intimidar, constranger, consternar, hostilizar, ofender ou de qualquer forma importunar, com palavras, gestos ou comportamentos, afetando a dignidade, liberdade de livre circulação, integridade física e moral, de qualquer pessoa, independentemente do gênero, sem prejuízo de configuração de outro crime que possa ser imputado.

Assim, o parágrafo 2º do referido artigo, estabelece multa no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo em vigor no país “à época do fato e obrigatoriedade de frequentar programa de orientação e reeducação, independente de outras penalidades que possam ser aplicadas pela legislação em vigor” (BRASIL, 2019).

Como já evidenciada, em Salvador tem-se a Lei nº 9582/2021 (BRASIL, 2021) que aborda a multa como um instrumento de repressão e prevenção ao assédio praticado contra as mulheres nos diversos espaços públicos. Considerando violência aquela que não apenas nem obrigatoriamente está associada a questões sociais e físicas, mas também, a concepção de poder, dominação, conquista.

A partir dessas considerações é perceptível a utilização do instrumento da aplicação da multa como uma forma de buscar reprimir e proteger as pessoas vítimas de agressores que invadem o espaço privado do corpo feminino, violando diversos direitos humanos e fundamentais. Logo, abordaremos a seguir acerca do direito de autodeterminação e do direito a espaços públicos.

4.3. DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO E O DIREITO A ESPAÇOS PÚBLICOS

A autodeterminação dos povos é explicada por Fortunato e Monassa (2018, p. 392), como constituinte de um dos alicerces do Direito Internacional, pois “preza pela livre

deliberação dos povos a respeito de sua organização como um Estado, ou seja, a escolha da forma de governo, do sistema econômico, a formação cultural”, favorecendo, assim, para a criação de uma nação, de uma identidade nacional, além da configuração do Estado em si.

Situando no processo contínuo de desenvolvimento histórico, as autoras acima citadas, afirmam que a identificação formal do princípio da autodeterminação dos povos se sucedeu por causa da formação da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1945. Sendo assim, “ele passou a ser uma categoria jurídica, tornando-se uma regra de Direito Internacional Consuetudinário, visto que, anteriormente, ele era somente uma categoria moral e política” (CRIPPA, 2011, p. 42 *apud* FORTUNATO; MONASSA, 2018, p. 393).

De acordo com a Declaração da ONU de 1970, a autodeterminação pode ser interna e externa. A autodeterminação interna começa pela compreensão do conceito de “nação”, o qual se refere a um conceito territorialmente definido, não levando em consideração os elementos étnicos, mas que em si, reúne uma comunidade que já é politicamente organizada enquanto Estado. Assim sendo, o titular do direito à autodeterminação interna “é a nação entendida como o conjunto de todos os indivíduos que vivem em um Estado e esse direito realizar-se-ia ao permitir a todos os indivíduos de participarem ao processo voltado à formação de decisões no interior de um Estado” (BIAZI, 2015, p. 197).

Já em sua dimensão externa, o princípio da autodeterminação concretiza-se conforme o princípio V, parágrafo IV da referida Declaração, por meio “de um Estado independente, a integração ou associação a um terceiro Estado” (ONU, 1970 *apud* BIAZI, 2015, p. 200), diz-se ainda que o “direito à autodeterminação considerado em seu aspecto externo pode ser implementado mediante diversos meios, como a dissolução de um Estado, a fusão de um Estado com outro e por meio da secessão” (CASSESE, 1995 *apud* BIAZI, 2015, p. 200).

Ao buscar um conceito para a questão da autodeterminação, Simões (2016) expõe que, de acordo com Wehmeyer (1998 *apud* SIMÕES, 2016), tal definição não deve ser limitada a uma habilidade, determinado comportamento ou capacidade, porque esta perspectiva se apresenta como discriminatória e inexata. Com isso, em relação ao que este referido autor afirma, a autodeterminação possui uma funcionalidade política e nacional, podendo ser vista como um princípio, direito ou um ideal, além de uma funcionalidade pessoal, em que pode ser conceituada como um traço, uma motivação interna ou uma característica de cada pessoa.

Dessa forma, Wehmeyer (1998 *apud* SIMÕES, 2016, p. 08) afirma que, genericamente “a autodeterminação significa que cada pessoa controla a sua vida e o seu destino”, ou seja, ela “atua como o principal agente causal da sua própria vida, para manter ou melhorar a sua qualidade de vida” (WEHMEYER; *et al.*, 2007 *apud* SIMÕES, 2016, p. 08).

A autodeterminação é ainda “a oposição da determinação dos outros, pois pressupõe sempre uma construção pessoal e excluiu qualquer fator que possa determinar o comportamento ou a ação de cada sujeito” (WEHMEYER; BOLDING, 2001 *apud* SIMÕES, 2016, p. 08).

Os autores Alves, Fernandes e Goldim (2017, p.248) apontam que de acordo com o Relatório de Belmont¹¹:

Nem todo ser humano é capaz de autodeterminação. A capacidade de autodeterminação amadurece com a vida de um indivíduo e alguns indivíduos perdem total ou parcialmente essa capacidade por causa de doença, deficiência mental, ou circunstâncias que restringem severamente a liberdade. Respeito para o imaturo e incapacitado pode exigir protegê-los conforme eles amadurecem ou enquanto eles estão incapacitados (U.S. DEPARTMENT OF HEALTH & HUMAN SERVICE, 2016 *apud* ALVES, FERNANDES, GOLDIM, 2017, p. 248).

A partir disso, é relevante compreender a posição na qual as mulheres se encontram dentro desses conceitos. Assim, como evidenciado no Relatório difundido pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, 2021, p. 33) é apontado que:

O slogan feminista “o pessoal é político” tem mobilizado as mulheres em torno da causa da autonomia corporal desde os anos 1960. Ativistas antes e depois argumentaram que, se mulheres e meninas não têm o poder – ou a capacidade de agir – para efetivar seus direitos à autodeterminação e à autonomia, elas também são incapazes de controlar outros aspectos de suas vidas (UNFPA, 2021, p. 33).

Se há nos espaços públicos uma correlação com a construção da cidade justa no que tange o desenvolvimento do homem enquanto cidadão, logo, eles “tendem a promover a integração da cidade e constituem um dos elementos do direito à cidade justa e sustentável” (KHURI, 2016).

Arendt (2010) define o espaço público, como o lugar no qual o homem consegue se realizar por completo, onde o ser ultrapassa a mera condição de vivente e se completa, sendo ele, político, pois é só nesses espaços que o homem age, se relaciona e interage, tendo por intenção, transformar a comunidade em que se insere.

Decorrendo assim, o espaço público, das interações do indivíduo com a cidade, devendo existir em decorrência desta interação, uma convivência harmônica entre eles, pois é

¹¹ A fim de definir os limites das pesquisas efetuadas em seres humanos, foi determinado parâmetros para as pesquisas. Logo, em 1978 surge o Relatório Belmont: Princípios e Diretrizes Éticas Para a Proteção de Pacientes Humanos em Pesquisa. O mesmo abarca “princípios da beneficência, da justiça e do respeito à pessoa que norteiam ao redor do mundo a pesquisa científica com seres humanos, inclusive no Brasil na Resolução CNS 196/96” (REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES, 2010).

somente desta maneira, que o indivíduo poderá gozar desta prerrogativa fundamental (SILVA, s.d. *apud* JÚNIOR, s.d.).

Ele é o espaço no qual se há a livre manifestação em seu mais amplo sentido possível, de direito fundamental e que aqui no Brasil, é assegurado constitucionalmente no direito de ir e vir e no direito de livre manifestação, que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), nos incisos XV e XVI, respectivamente, e que, de acordo com Miranda (2004) se regerá utilizando o postulado do caráter restritivo das restrições, o qual nos diz que somente poderá ser restringido ao cidadão o que for imprescindível para que se possa haver a manutenção do Estado de Direito.

Como visto em capítulos anteriores, a maneira como os espaços públicos são pensados, planejados, programados e articulados reflete muito a forma organizacional de uma sociedade e isso “condicionará o grau de autonomia das pessoas em situação de vulnerabilidade” e é a partir dessa ótica que vê-se que “o espaço público não é diferente em conceito, mas sim em necessidades e usos” e assim, reconhecer que eles podem e devem, também, serem pensados sob uma perspectiva de gênero, pois só assim, poderemos proporcioná-los de maneira igualitária aos seus usuários (MONTANER; DIAS, 2017).

No Brasil, tal perspectiva de gênero é ainda algo muito novo, fazendo com que tenhamos a grande parte dos espaços públicos desconsiderando as reais necessidades das mulheres – seja no sentido da segurança nas ruas, nos banheiros públicos, acesso às praças, dentre outras coisas – respaldando a ideia de que lugar de mulher é em casa, uma vez que os espaços públicos não são em nada pensados nelas e para elas (*idem*, 2017).

Os autores Montaner e Dias (2017) afirmam ainda que:

[...] incorporar a perspectiva de gênero no projeto do espaço público consiste em tornar visíveis as necessidades derivadas da vida cotidiana e das experiências não consideradas até hoje no seu planejamento. Na medida que alcançamos esse objetivo, estaremos construindo cidades e bairros mais inclusivos, que proporcionarão maior equidade nas oportunidades de acesso e uso dos espaços públicos entre mulheres e homens, independentemente da idade, condição social ou origem (MONTANER; DIAS, 2017).

Isso reforça o caráter da configuração do espaço público enquanto fruto da constante especialização de seu uso, o qual pode se dar por transformações decorrentes de fatores naturais ou culturais, ou ainda, por meio de intervenções políticas e técnicas (SANTOS, 2008).

Percebe-se, portanto, que o direito aos espaços públicos é algo essencial, mas devemos ter em mente que o espaço público está em contínua redefinição, tendo ela diversas soluções

diferentes. Por vezes, ele é palco de conflitos e de controle, outrora, ele é o lugar essencial do diálogo, das relações entre pessoas e do intercâmbio, um lugar que está sempre em evolução e que deve conter em si a possibilidade de que todos os cidadãos e cidadãs, independentemente de gênero, idade, raça e classe social, possam desfrutar plenamente dele (MONTANER; DIAS, 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho foi possível perceber a relevância e os avanços legislativos no Brasil e em outros países no que diz respeito ao enfrentamento e punição de agressores que cometem assédio sexual contra mulheres. Sendo analisado, todo contexto histórico e social que perpassa essa temática.

Outro ponto observado se refere a quanto os atos de assédio sexual contra as mulheres ferem os direitos humanos e direitos fundamentais das cidadãs, maiores alvos desse tipo de crime. Sendo relevante entender o quanto a discriminação de gênero no ambiente de trabalho é recorrente, sendo fruto de uma cultura misógina e patriarcal, instaurada ao longo da história da sociedade, negligenciando assim, o trabalho feminino e taxando as mulheres, como uma figura frágil e descapacitada.

A inserção das mulheres não apenas enquanto uma categoria de gênero, mas também como sujeito histórico e político, não tem sido um processo fácil, mesmo com toda a luta das feministas e de mulheres organizadas, com todo seu engajamento e ativismo, no qual, elas questionam a estrutura política e denunciam a exclusão feminina de diversos aspectos da vida social.

Porém, é importante destacar as lacunas existentes na legislação brasileira que interferem numa melhor e mais efetiva punição em relação a esta problemática, a fim de diminuir tais incidências no meio social. Dessa forma, existem críticas bastante pertinentes em relação à legislação brasileira que pune o assédio sexual, a Lei nº 10.226 apresenta apenas um artigo curto e define a pena a ser aplicada, que foi acrescido ao Código Penal, assim, conceitua a atitude de assédio sexual de forma bastante simplista, sem detalhes, sem mais definições e especificidades que abordem de modo mais explícito o crime que está sendo legitimado.

Desse modo, pode-se compreender diante do que está posto que o assédio não está limitado ao ambiente de trabalho, ou onde haja uma relação de superioridade, fazendo com que seja necessário relacionar a intimidação com o assédio e compreender suas consequências danosas nesses espaços. Destaca-se, assim, que não é necessário que o abuso de poder resulte em vantagem ou favorecimento sexual para que seja considerado assédio. Qualquer ato que cause constrangimento à vítima, independentemente de seu gênero, é suficiente para caracterizar essa forma de violência.

Ao analisar a Lei de Assédio Sexual, nota-se que o seu texto não fornece uma segurança jurídica adequada para a sua aplicação prática. A redação da lei é alvo de crítica por

utilizar a expressão "constranger alguém" sem fornecer uma definição precisa desse ato, o que permite uma interpretação ampla e viola os princípios da legalidade e da taxatividade. De acordo com esses princípios, apenas uma conduta claramente definida por lei em vigor no Direito Penal pode ser considerada crime ou contravenção penal, e o aparato legal deve ser claro e preciso para garantir a segurança jurídica.

Uma outra questão a ser considerada é a lacuna na redação da lei em relação à expressão "vantagem ou favorecimento sexual", que é vaga e indeterminada, gerando interpretações subjetivas. Essa falta de especificidade pode criar insegurança jurídica, uma vez que permite margem para interpretações divergentes, o que pode comprometer a eficácia da lei e abrir brechas para possíveis contestações.

Um ponto crítico a ser destacado é o papel dos meios de comunicação, especialmente em relação à cobertura de casos de violência contra a mulher. Com frequência, reportagens tendem a culpar a vítima e justificar as ações do agressor, especialmente em títulos e em textos que enfatizam aspectos da vida da vítima que não têm relação com o crime cometido. Essa responsabilização das mulheres pela violência que sofrem também é observada em questionamentos feitos por jornalistas e agentes de segurança, o que pode dificultar o processo de denúncia.

Portanto, para que ocorra uma mudança na cultura brasileira, é necessário abordar a violência contra as mulheres como uma questão social que é causada, especificamente, pelas desigualdades de poder existentes entre homens e mulheres na sociedade, bem como pelas perspectivas tradicionais acerca do papel de gênero de homens e mulheres. Isso significa que é preciso reconhecer que a violência contra as mulheres não é um problema individual, mas sim um problema social que precisa ser enfrentado por meio de uma transformação cultural que valorize a igualdade de gênero e a não violência.

REFERÊNCIAS

ACTIONAID. **A cidade é de quem? Um estudo sobre segurança urbana das mulheres envolvendo 10 países.** Disponível em:

<https://actionaid.org.br/wp-content/files_mf/1512135627DeQuemeaCidadeLow.pdf>.

Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

ALMEIDA, Rariel Torres de; ALMEIDA, Marinalva Severina; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **A relevância da lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revengoporn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em:

<https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1807_1834.pdf>. Acesso em: 02 de

fevereiro de 2023.

ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; FERNANDES, Marcia Santana; GOLDIM, José Roberto. **Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos.** *In:* Revista de Direitos e Garantias Fundamentais – Bioética e Direitos Humanos, v. 18, n. 03, 2017.

ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes. **Assédio sexual no âmbito das relações de trabalho.** *In:* Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3696, 2013.

ARAÚJO, Rayra Farias de. **Autonomia de vontade:** os limites da função social da propriedade. Disponível em:

<https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1090/1/Rayra%20Farias%20de%20Ar%C3%BAjo_1310155543.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 11. ed., 2010.

ASSIS, Bárbara Lima Pontes de. **A palavra da vítima como prova nos crimes de violência sexual.** Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18211/1/B%C3%A1rbara%20Lima%20Pontes.pdf>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado:** o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **O assédio sexual no direito do trabalho.** *In:* 1º Congresso Internacional de Direito do Trabalho, no painel: Perspectivas das relações de trabalho: uma visão interdisciplinar, Recife, 1995. Disponível em:

<https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Alice_Barros1.pdf>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** a experiência vivida. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 5 ed., v. 02, 2019.

_____. **O segundo sexo.** Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 5 ed., v. 01, 2019.

BELLOTTI, Karina Kosicki. Gênero e religião. *In:* **Revista Aulas.** n. 04, abr./jul. 2007.

BELO, Enzo; BELEZA, Larissa. **Violações de direitos de direitos humanos das mulheres e as suas lutas anticapitalistas pelo direito à cidade.** Disponível em: <<http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/457/2019/07/Viola%C3%A7%C3%B5es-de-direito-s-humanos-das-mulheres-e-as-suas-lutas-anticapitalistas-pelo-direito-%C3%A0-cidade.pdf>>.

Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

BENÁRIO, Joana. **Bélgica: “Se as mulheres pararem, o mundo para!”.** *In:* Site Esquerda Online, 2019. Disponível em:

<<https://esquerdaonline.com.br/2019/02/08/belgica-se-as-mulheres-pararem-o-mundo-para/>>.

Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

BENEDICTO, Edna Aparecida Ferreira. **A mulher e o direito a cidade: assédio sexual x cantadas.** Disponível em:

<https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491153147_ARQUIVO_ednabenedicto.pdf>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

BEZERRA, Danielly de Sousa; BEZERRA, Danilly de Sousa; MARQUES, Jefferson Antonio. As influências sociais na construção da identidade de gênero. *In:* **Revista de Pesquisa Interdisciplinar**. Cajazeiras, n. 02, suplementar, p. 29-37, set. de 2017.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização. *In:* **Rev. Fac. Direito**. Belo Horizonte: UFMG, n. 67, jul./dez., 2015, p. 181-212.

BITTAR, Renata. **Mulheres foram mais alvo de assédio sexual do que de roubos ao se deslocarem pelas cidades no país, aponta pesquisa.** Disponível em: <[Mulheres foram mais alvo de assédio sexual do que de roubos ao se deslocarem pelas cidades no país, aponta pesquisa \(geledes.org.br\)](http://mulheresforammaisalvo.deassediosexual.com.br/)>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

BRAGA, Karina. **A evolução da dignidade da pessoa humana como princípio vetor da previdência social.** *In:* Site Jus, 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/59314/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-o-vektor-da-previdencia-social>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Acesso sexual: o que é, quais são os seus direitos e como prevenir?.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/assedio-sexual>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

_____. **Assédio Moral e Sexual.** Disponível em: <[Assédio Moral e Sexual — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/assedio-moral-e-sexual)>. Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985.** Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto nº 35.804 de 05 de agosto de 2022.** Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2022/3581/35804/decreto-n-35804-2022-regulamenta-a-lei-municipal-n-9582-2021-16-de-junho-de-2021-que-estipula-sancoes-para->>

[indivíduos-que-cometam-assedio-contra-as-mulheres-ou-que-as-exponham-publicamente-ao-constrangimento-e-da-outras-providencias](#)>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#titulovi>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

_____. **Direitos Humanos.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 4. ed., 2013.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.** Disponível em: <[L10683 \(planalto.gov.br\)](L10683 (planalto.gov.br))>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Disponível em: <[L12015 \(planalto.gov.br\)](L12015 (planalto.gov.br))>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em: 03 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 03 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 13.718/2018, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.** Disponível em: <[L8028 \(planalto.gov.br\)](L8028 (planalto.gov.br))>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

_____. **Lei nº 9.582/2021.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2021/959/9582/lei-ordinaria-n-9582-2021-estipula-sancoes-para-indivíduos-que-cometam-assedio-contra-as-mulheres-ou-que-a-s-exponham-publicamente-ao-constrangimento>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

_____. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

_____. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes:** norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 3 ed., 2012.

_____. **Rede de enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2023.

_____. **Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2023.

_____. **Visível e invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. Brasil, v. 03, 3 ed., 2021.

_____. Ministério Público Federal. **Assédio moral, sexual e discriminação:** saiba mais sobre essas distorções de conduta no ambiente de trabalho. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/223396/MPF_AMSD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 de abril de 2023.

BRITO, Pedro Ribeiro Pires. **Avanços e retrocessos da Lei 13.718/2018.** Disponível em: <<https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/13305/1/PRPBrito.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, Danielle; UNBEHAUM, Sandra G. **Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1998.

BÚSSOLA. **Sensação de impunidade e medo afastam mulheres de denúncias de assédio.** Disponível em: <<https://exame.com/bussola/sensacao-de-impunidade-e-medo-afastam-mulheres-de-denuncias-de-assedio/>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz. **Primeiras impressões sobre o crime de Importunação Sexual e alterações da Lei 13.718/18.** Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/648653953/primeiras-impresoes-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13718-18>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

CARDOSO, Taís Prass; *et. al.*. O corpo feminino invadido: recortes da construção social de um corpo público/objetificado. *In: Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito.* Centro de Ciências Jurídicas: UFPB, v. 09, n. 02, 2020, p. 70-90.

CIDADES.CO. **A mulher e o espaço público:** saiba sobre o processo de apropriação urbano pela mulher e como ações focadas podem impactar a sociedade com um todo. Disponível em: <<https://www.cidades.co/blog/a-mulher-e-o-espaco-publico>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

COMPROMISSO E ATITUDE. **O estupro é um ato de demarcação nas entranhas femininas, escreve antropóloga Debora Diniz.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-estupro-e-um-ato-de-demarcacao-nas-entranhas-femininas-escreve-debora-diniz-o-estado-de-s-paulo-10112013/>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Mulheres, cárcere e mortificação do *self*. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10*, Florianópolis, 2013.

DENARDIN, Sandra. **Penalização administrativa por assédio sexual esbarra na falta de provas.** Disponível em: <<https://prefeitura.poa.br/pgm/noticias/penalizacao-administrativa-por-assedio-sexual-esbarra-na-falta-de-provas>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023.

DIAS, José Francisco de Assis; KRACIESKI, Gabriel Jasper. Conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, v. 07, n. 13, p. 94-119, jul./dez. 2021.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. *In: Revista Juris FIB*, v. 4, ano 4, Bauru: SP, 2013.

FARIA, Ana Priscila Caltabiano. **Assédio sexual – a discriminação no trabalho e a sua forma de proteção.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1fb3726a5a82573>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2023.

FERNANDES, Maria Neyrian de Fátima; *et. al.*. Assédio, sexismo e desigualdade de gênero no ambiente de trabalho. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 14, n. 1, 2019.

FERREIRA, Francélia Nunes de Medeiros; MEDEIROS, Lúcia Helena. **Disciplina, corpo e memória: o assédio sexual contra as mulheres e a culpabilização das vítimas nas mídias.** *In: Anais do V Seminário Internacional - Enlaçando Sexualidades*, João Pessoa: Editora Realize; 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_ID509_30052017122557.pdf>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. Fortaleza, Ceará, v. 06, n. 06, p. 103-120.2005, anual.

G1 BA. **‘Lei do assédio’: Salvador regulamenta norma que aplica multas de até R\$20 mil em casos de importunação contra mulheres.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/08/09/lei-do-assedio-salvador-regulamenta-norma-que-aplica-multas-de-ate-r-20-mil-em-casos-de-importunacao-contramulheres.ghtml>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

GARCIA, Edmar Augusto Semeão. A construção de estigmas como instrumento de dominação: contribuição dos sujeitos da EJA. *In: Revista Intratextos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 01, 2020, p. 102-117.

JÚNIOR, Nélio Silveira Dias. **Direito fundamental do cidadão à praça pública e a limitação de seu uso quando destinada para fim impróprio.** Disponível em: <<https://silveiradias.adv.br/direito-fundamental-do-cidadao-praca-publica-e-limitacao-de-seu-uso-para-outro-fim/>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

KHURI, Naila de Rezende. **Os espaços públicos. A essência da cidade justa.** Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45758/os-espacos-publicos-a-essencia-da-cidade-justa>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

KISHIMOTO, Tizuko Morchida. ONO, Andréia Tiemi. Brinquedo, gênero e educação na brinquedoteca. *In: Pro-Posições*. v. 19, n. 03 (57), set./dez. 2008.

KLEMENT, Daniela Luana; CASTRO, Amanda. **Ser mulher: estratégias de sobrevivência à importunação sexual**. Barbarói: Santa Cruz do Sul, n. 61, 2022. P. 144-174.

KOPP, Daniele. **Nova lei em Salvador define multa para quem assediar mulheres**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-salvador-multa-assedio-mulheres/>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

KRIEGER, Renate. **As agressões sexuais em público são punidas no mundo**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/como-agress%C3%B5es-sexuais-em-p%C3%BAblico-s%C3%A3o-punidas-no-mundo/a-40359491>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

LARA, Rafaela. **Caso José Mayer: assédio sexual tem pena de até 2 anos de prisão**. *In: Revista Veja*, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/caso-jose-mayer-assedio-sexual-tem-pena-de-ate-2-anos-de-prisao/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo**. Rio de Janeiro: Vozes, 3 ed., 2010.

LETICIA, Maria. **PL 149/2019 Estabelece normas para repressão de assédio sexual no Município de Curitiba**. Disponível em: <<https://marialeticia.com.br/acao/pl-149-2019-estabelece-normas-para-repressao-de-assedio-sexual-no-municipio-de-curitiba/>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

LIMA, Alves de Araújo; *et. al.*. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. *In: Revista de Enfermagem*. Portugal: Escola Superior de Enfermagem de Coimbra. v. 4, n. 11, p. 139-146, out./dez. 2016.

LIMA, Kananda Fernandes de Sousa. Real direito de ir e vir: estudo sobre a segurança de mulheres brasileiras em seus deslocamentos. *In: Projectare: Revista de Arquitetura e Urbanismo*, n. 10, dez. 2020.

LOPES, Regina Lúcia Mendonça. DINIZ, Normélia Maria Freire. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tce/a/KnYprfvp9nxjDGnnCzgg5kP/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

MARIANO, Tatiana. **SuTonani explica por que não seguiu com denúncia contra José Mayer: 'Inibida'**. *In: Site de Notícias Purepeople*. Disponível em: <https://www.purepeople.com.br/noticia/su-tonani-fala-de-assedio-de-jose-mayer-e-conta-por-que-nao-denunciou-ator-perseguida_a238940/1>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

MATOS, Maria Izilda S. de; SOIHET, Rachel (org.). **O corpo feminino em debate**. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

MELO, João Ozorio de. **Nova York aprova lei para combater assédio sexual no trabalho**. In: CONJUR - Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-23/york-aprova-lei-combater-assedio-sexual-trabalho>> Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

MESQUITA, Andréa Pacheco de; *et. al.*. A violência contra as mulheres em tempos de pandemia: reatualizando a caça às bruxas. In: **Revista Humanidades e Inovações**, v. 08, n. 35, p. 181-195, 2021.

_____. Violência contra a mulher: aspectos sócio-históricos, culturais e o perfil das vítimas em Alagoas. In: **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Brasília: Anais do 16º CBAS, 2019.

_____. Violência Contra a Mulher: um estudo acerca dos dados da patrulha Maria da Penha em Alagoas. In: **Anais do 21º Encontro Internacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre Mulher e Relações de Gênero (REDOR): reencontros, desafios e perspectivas dos feminismos acadêmicos no norte e no nordeste**, Goiânia: PhillosAcademy, 2022.

_____. “Quem pariu Mateus que balance”: a reprodução do patriarcado e a solidão das mulheres/mães universitárias no cuidado com os/as filhos/as. In: **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Brasília: Anais do 16º CBAS, 2019.

MICHELI, Lisa Rocha. **Justiça restaurativa: um mecanismo viável de enfrentamento ao crime de importunação sexual**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30332/1/Lisa%20Rocha%20Micheli.pdf>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais: introdução geral**. Lisboa: Apontamentos das aulas, 1999.

MONTANER, Josep Maria; DIAS, Marina Simone. **O direito ao espaço público**. Disponível em: <<https://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/17.203/6517>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

MORAES, Maria Lygia. Marxismo e feminismo: afinidades e diferenças. In: **Crítica Marxistas**. São Paulo: Boitempo, nº 11, 2000.

MOREIRA, Laís de Araújo. **Direito e gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro**. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25010/15303>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

MORENO, Sayonara. **Pesquisa aponta que 25% das mulheres já sofreram assédio em transporte**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-09/pesquisa-aponta-que-25-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-em-transporte>>. Acesso em: 08 de janeiro de 2023.

NÃO ME KAHLO. **Espços públicos... para quem?**. Disponível em: <<https://naomekahlo.com/espacos-publicos-para-quem/>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

NEWSROOM INFOBAE. **Indonésia aprovou nova lei de violência sexual em meio a uma onda crescente de casos.** Disponível em: <<https://www.infobae.com/br/2022/04/12/indonesia-aprovou-nova-lei-de-violencia-sexual-em-meio-a-uma-onda-crescente-de-casos/>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA, Gabrielly Ramos de. **Mulheres e Política nos Estados Unidos: a luta pela aprovação da *equalrightsamendment* (2007/2017).** Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20644/3/mulherespoliticaestados.pdf>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

OZOL, Fernanda Gabriel. **Improbidade administrativa por assédio moral no serviço público.** Disponível: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7099/1/107387_Fernanda.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

PARKER, Richard. Interseções entre estigmas, preconceito e discriminação na saúde pública mundial. *In: Estigma e Saúde.* Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013, p. 25-46.

PIMENTEL, Elaine. MENDES, Soraia. A violência sexual: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais.* Vol. 146, ano 26, p. 305-328, São Paulo: Ed. rt, 2018.

PINHEIRO, Maria Rosângela Dias; CAMINHA, Iraquitã de Oliveira. **Assédio sexual em mulheres na contemporaneidade.** Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA7_ID5219_28092020144702.pdf>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

PIRES, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. **Autonomia da vontade: um princípio fundamental do direito privado como base para instauração e funcionamento da arbitragem.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3874.pdf>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1ª ed., 2004.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANT'ANNA, Tatiana Camargo; PENSO, Maria Aparecida. **A transmissão geracional da violência na relação conjugal.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ptp/a/YNYtcz4CJmnn7qgB3LpbSVM/#:~:text=As%20an%C3%A1lises%20apontaram%20que%20os%20c%C3%B4njuges%20vivenciaram%20padr%C3%B5es, lidar%20com%20as%20negocia%C3%A7%C3%B5es%20e%20os%20conflitos%20conjugais>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

SANTOS, Simone Alves. Assédio sexual nos espaços públicos: reflexões históricas e feministas. *In: História, histórias.* Brasília, vol. 03, n. 06, 2015.

SARMENTO, George. GALVÃO, Vivianny. O assédio moral como violação aos direitos humanos no ambiente de trabalho. *In: Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL.* v. 6, n. 1, 2015, p. 22-38.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. *In: Psicologia & Sociedade*, 26 (n. spe.), 2014, p. 14-24.

SIMÕES, Cristina. **O direito à autodeterminação das pessoas com deficiência**. Porto: APPC – FDUP, 2016.

SOARES, Manuella. **Agosto Lilás: mulheres relatam medo e insegurança em espaços públicos**. Disponível em: <[Agosto Lilás: Mulheres relatam medo e insegurança em espaços públicos — Universidade Federal de Alagoas \(ufal.br\)](http://www.ufal.br/AgostoLilas/Mulheres%20relatam%20medo%20e%20inseguranca%20em%20espaços%20públicos)>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. *In: Revista do NUFEN: Phenom. Interd.* Belém, v. 11, n. 03, p. 168-184, set./nov. 2019.

SOUZA, Bruno Barbosa de. MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida. **Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual**. Disponível em: <<http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>>. Acesso em 02 de janeiro de 2023.

SOUZA, Murilo. **Projeto pune por improbidade agente público que pratica estupro ou assédio sexual**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/903357-projeto-pune-por-improbidade-agente-publico-q-ue-pratica-estupro-ou-assedio-sexual/>>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAPERA TAPERÁ. O Cine **Tapera apresenta Chega de FiuFiu**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=O2QLK8UJNN0>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

TAVARES, Ligia Maria Ladeira. LOIS, Cecília Caballero. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. *In: Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Curitiba, v. 2, n. 2., jul./dez., 2016, p. 151-170.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

TERRA. **Países multam cantadas de rua em até R\$ 160 mil; veja leis**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/multas-por-cantadas-podem-chegar-a-r-160-mil-e-m-paises,0921213dbaab2a004a6f1224d34948a9wr5kRCRD.html>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

THINK OLGA. **Tudo sobre a lei de importunação sexual**. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lis/Cartilha_LIS.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

TULIO, Rafael de; *et. al.*. Corpo feminino e violência de gênero: uma análise do documentário “chega de fiufiu”. *In: Psicologia & Sociedade*, v. 33, 2021.

UNFPA. **Meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação**. Disponível em:

<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop2021-report-br_web_0.pdf>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

VEJA. **Autor de assédio a passageira na Paulista é solto pela Justiça**. 2017. Disponível: <<https://veja.abril.com.br/brasil/autor-de-assedio-a-passageira-na-paulista-e-solto-pela-justica>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

VENCELAU, Rose Melo. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIEIRA, Camilla Campos. **Análise do crime de importunação sexual frente aos direitos das mulheres**. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/12926/1/CamillaCamposVieiraTCCGraduac%C3%A3o2019.pdf>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.